

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE  
BACHARELADO EM DIREITO**

**LUCIANO CAVALCANTE GUIMARÃES JUNIOR**

**A RESSOCIALIZAÇÃO NOS PRESÍDIOS DO BRASIL: DA UTOPIA À REALIDADE**

**Aracaju  
2015**

**LUCIANO CAVALCANTE GUIMARÃES JUNIOR**

**A RESSOCIALIZAÇÃO NOS PRESÍDIOS DO BRASIL: DA UTOPIA À REALIDADE**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

**ORIENTADOR:**

Prof. Esp. Fábio Brito Fraga.

**Aracaju**

**2015**

**LUCIANO CAVALCANTE GUIMARÃES JUNIOR**  
**A RESSOCIALIZAÇÃO NOS PRESÍDIOS DO BRASIL: DA UTOPIA À REALIDADE**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção de grau à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Esp. Fábio Brito Fraga.**  
**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**

---

**1º Examinador:**  
**Prof. Matheus Dantas Meira**  
**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**

---

**2º Examinador:**  
**Prof. Augusto César Leite de Resende**  
**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**



## **ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART. Artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

ED - Edição

LEP – Lei de Execução Penal

SEJUC – Secretaria de Justiça e do Direito do Consumidor

SSP – Secretaria de Segurança Pública

Ao meu pai, Luciano Cavalcante Guimarães, (in memória), a minha mãe, Rita Silva Guimarães, a minha irmã, Ana Claudia Silva Guimarães, a minha filha, Ana Luiza Costa Cruz Guimarães, pessoas estas, únicas em minha vida, onde sempre busquei forças para transpor as trajetórias mais sinuosas. Ao Pai celestial, criador de tudo e de todos, e ao seu unigênito.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador o Prof. Fábio Brito Fraga, por dispor toda a sua erudição, abrilhantando e enriquecendo esse trabalho.

Ao meu amigo pessoal, colega de faculdade, o advogado Flávio Pinheiro Firmino, que teve uma participação relevante por toda a minha trajetória acadêmica, assim como na construção deste trabalho.

A minha amiga, e de toda a minha família, Sandra Félix, servidora pública, Bel. em Direito, incentivadora nata para o engrandecimento acadêmico, que me concedeu bastante material para pesquisa, e excelente exemplo de vida.

Ao colega de faculdade, e atual diretor do CERSAB – Centro Estadual de Reintegração Social de Areia Branca, o Bel. em Direito D'klin Cardoso Moreira, por sua receptividade e toda explanação acerca do funcionamento da instituição, dividindo-se em minha atenção concomitantemente ao atual Secretário de Segurança Pública do Estado de Sergipe, que encontrava-se em inspeção na mesma data que realizei ao trabalho in loco.

A todos os docentes que tive como facilitadores para agregar conhecimentos acerca do curso, e assim, muito contribuíram na construção e formação do meu bacharelado. A instituição de ensino FANESE, ainda que a mim vinculada por uma relação contratual, muito proporcionou para o alcance desta formação acadêmica.

Desconfiai do mais trivial, na aparência singelo.  
E examinai, sobretudo, o que parece habitual.  
Suplicamos expressamente: não aceiteis o que  
é de hábito como coisa natural, pois em tempo  
de desordem sangrenta, de confusão  
organizada, de arbitrariedade consciente, de  
humanidade desumanizada, nada deve parecer  
natural, nada deve parecer impossível de  
mudar.

Bertold Brecht



## RESUMO

O presente trabalho objetiva mostrar o descaso na aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil, no atual sistema carcerário, sempre sob a óptica da eficácia dos direitos fundamentais do preso, com um específico foco no Estado de Sergipe, assim como a real dissonância com a lei reguladora, Lei de Execução Penal nº 7.210/84, sua eficácia, consequências inevitáveis, e resultados, estes nem tantos positivos, decorrentes da ação / omissão do Estado, aí, leia-se Estado nos sentidos de Nação e unidades federativas. Realizar-se-á um breve histórico da Pena e das Prisões no Brasil. Serão ressaltados situações e fatos conexos à ressocialização dos presidiários, a urgente necessidade de mudanças no sistema prisional, haja visto o caos ora já instalado, culminando em um imenso “barril de pólvora” com iminente risco de explosão, o que certamente respingará, ainda mais, sobre toda a sociedade brasileira. Mostrará ainda, a importância no trabalho da ressocialização, fazendo uma perfeita conexão no ressurgimento do ex presidiário na sociedade (egresso), resgatando assim, a sua nova “roupagem” familiar, social, profissional, psicológica e até religiosa, com a dignidade humana desse cidadão. Adotou-se na elaboração deste trabalho uma metodologia qualitativa, com pesquisas bibliográficas nos mais variados livros, periódicos, hebdomadário, internet, concluindo com pesquisas de campo onde envolveram visitas em órgãos e instituições públicas, tais como: Secretária de Estado de Justiça e Cidadania, Vara de Execuções Penais do Estado de Sergipe, unidades prisionais de Areia Branca - Centro Estadual de Reintegração Social de Areia Branca (CERSAB), Presídio Feminino (PREFEM).

**PALAVRAS-CHAVE:** Ressocialização. Trabalho. Presidiário. Liberdade. Dignidade humana.

## RESUMEN

Este artículo discute la negligencia en la ejecución de la privación de libertad en Brasil, el sistema penitenciario actual, siempre desde la perspectiva de la eficacia de los derechos fundamentales de los presos, con un enfoque específico en el Estado de Sergipe, al igual que la disonancia real con el ley reglamentaria, Aplicación de la Ley No. Penal 7210/84, su efectividad, las consecuencias inevitables, y los resultados, éstos no tantos positivo, resultante de la acción / omisión del Estado, entonces, leer sobre los sentidos Nación estatales y unidades federales. Se llevará a cabo: una breve historia de la Peña y la prisión en Brasil. Se pondrá de relieve las situaciones y los hechos relacionados con la rehabilitación de los presos, la urgente necesidad de cambios en el sistema penitenciario, dado el hecho, el caos ahora ya instalado, que culminó en un enorme "barril de pólvora", con riesgo inminente de explosión, lo que sin duda salpicando, todavía Más sobre toda la sociedad brasileña. Mostrar también la importancia de la obra de rehabilitación, haciendo una conexión perfecta en el resurgimiento del ex convicto en la sociedad (salida), así salvar, su nueva familia "prenda", social, profesional, psicológica e incluso religiosa, con la dignidad humana dijo un ciudadano. Fue adoptado en la preparación de este trabajo una metodología cualitativa con la investigación bibliográfica en varios libros, publicaciones periódicas, hebdomadario, internet, para concluir con la investigación de campo donde los organismos públicos involucrados en los negocios, tales como: Secretário de Estado de Justicia y Ciudadanía, Tribunal de Ejecuciones Estado criminal de Sergipe, en las cárceles de arena blanca - Centro Estatal para la Reinserción Social de Areia Branca (CERSAB), Presidio Mujer (PREFEM).

**PALABRAS CLAVE:** Resocialización. Trabajo. Preso. Libertad . Dignidad humana.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	11
2 DA PENA DE PRISÃO: HISTÓRICO E EVOLUÇÃO .....	13
2.1 Prisão: Prática Atual dessa Modalidade de Punir.....	16
2.2 Da Pena Privativa de Liberdade no Brasil .....	17
2.3 Princípios Relativos a Pena.....	18
2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	19
2.3.2 Princípio da isonomia .....	20
2.3.3 Princípio da proporcionalidade .....	20
2.3.4 Princípio da legalidade.....	21
2.3.5 Princípio da individualização da pena.....	23
2.4 Atrocidades na Pena Privativa de Liberdade.....	25
3 DA LEGISLAÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL.....	27
3.1 Metas e Viabilidades .....	28
3.2. O Instituto da Remição .....	29
4 RESSOCIALIZAR, O MÉTODO EFICAZ.....	31
4.1 A Importância da Inclusão do Preso.....	33
4.2 Das Formas e Efeitos da Aplicação Social ao Interno.....	35
4.3 O Colapso Estrutural do Sistema Prisional.....	38
5 A RESSOCIALIZAÇÃO NO ESTADO DE SERGIPE .....	44
6 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	49
ANEXO.....	52

## 1 INTRODUÇÃO

Por intermédio deste trabalho, entrever-se o objetivo em apontar a real distorção no cumprimento da pena privativa de liberdade, modalidade de punir esta, praticada desde a antiga civilização, que priva o tutelado no maior bem jurídico que o ser humano detém; a sua liberdade. Em conformidade a este, é citada a expressa necessidade em adotar medidas com o fim da ressocialização dos presos, assegurando paralelamente aos seus direitos constitucionais tão bem claros e minuciosamente positivados na específica legislação – Lei de Execução Penal Nº 7.210 / 84.

Também será abordada a evolução desta modalidade de punir ao longo dos tempos, até os dias atuais, assim também, aos fatores implícitos para a ressocialização destes encarcerados, a expressa necessidade de uma reforma no sistema prisional como um todo, à luz da legislação específica, envolvendo aí políticas apropriadas, reestruturação humana e física, resultando desta forma em um modelo socialmente adequado e eficaz.

Definitivamente, se vê a ressocialização do apenado como único viés para se alcançar resultados e sentido no aprisionamento dos delinquentes, uma vez que, nesse espaço temporal do cumprimento da pena, deve-se reabilitar este apenado na sua forma psíquica e produtiva, preparando-o para o seu retorno ao convívio em sociedade, e assim, dado a este a consciência que “o crime não compensa”.

Logo, o objetivo deste trabalho é almejar no avanço deste constante e evolutivo processo, que é o da relação do Estado em seu direito de punir àqueles que se permitem delinquir, e não por isso, deverão ser tratados como detritos sociais.

Para tanto, o referido trabalho emerge das seguintes questões norteadoras: Quantos as verbas destinadas ao sistema penitenciário, existe a sua adequada e prudente aplicação? Os profissionais envolvidos no funcionamento desse sistema estão devidamente preparados e remunerados? As prisões possuem instalações apropriadas para o cumprimento da pena em suas mínimas condições?

A metodologia aplicada para este trabalho no alcance do seu objetivo se fundou no método qualitativo, que indutivo por excelência, busca analisar um determinado grupo (os apenados), e seu problema explícito.

O referido trabalho apresenta-se desmembrado em três capítulos, com abordagem na introdução acerca do tema principal, obstáculos existentes, metodologia adotada, e objetivos a serem contraídos.

Já no primeiro capítulo é apresentado um breve histórico e a evolução acerca das prisões, exprime-se também, características específicas do regime de punição com a privação da liberdade, chegando ao Brasil contemporâneo, encerrando com uma abordagem aos princípios norteadores da pena.

O segundo capítulo aborda a LEP, as possibilidades de remir, e da individualização da pena.

No terceiro capítulo, é focada a ressocialização do presidiário, a importância desta ressocialização, viabilidades, e efeitos na sociedade, sendo apontado um viés para a situação dos presidiários no Estado de Sergipe.

No tópico final, é apresentada as conclusões aferidas em toda a pesquisa.

## 2 DA PENA DE PRISÃO: HISTÓRICO E EVOLUÇÃO

A origem da pena ocorre desde os tempos remotos, tão quanto o surgimento do próprio homem, e até hoje, sempre apresentou um cunho predominante em retribuir o castigo, adicionando a ela, um propósito de precaução e respaldo social ao criminoso. Nessa abordagem:

As instituições penais originaram-se por exigência do próprio homem, pela necessidade de um ordenamento coercitivo que assegurasse a paz e a tranquilidade em sua convivência com os demais seres humanos. Trata-se de uma imposição do próprio relacionamento inerente ao contrato social.<sup>1</sup>

Conforme o ensinamento de Mirabete:

Nas antigas civilizações, dada a ideia de castigo que então predominava a sanção mais frequentemente aplicada era a morte, e a repressão alcançava não somente o patrimônio, como também os descendentes do infrator. Mesmo na época da Grécia antiga e do império romano, predominavam a pena capital e as terríveis sanções do desterro, castigos corporais, mutilações e outros suplícios<sup>2</sup>.

Na antiguidade o homem ao violar as regras de convivência atrairia para si o seu encarceramento, com único objetivo de resguardá-lo fisicamente – normalmente em estado subumano – até que ocorresse ao seu julgamento e sua execução. Adiante, já na idade média, existia a prática da tortura com diversas mutilações, ressaltadas de forma teatral, sendo um atrativo às multidões, que acatavam como atos de diversão pública à época.

Acerca da época, explana Bitencourt:

Assim como na antiguidade, durante todo o período da idade média de pena privativa de liberdade se restringe ao caráter custodial. Delinquentes de toda sorte ficavam espremidos entre si em calabouços úmidos e subterrâneos, à espera da morte ou do suplício, por via de regra, nos espetáculos públicos em que eram submetidos aos mais diversos sofrimentos, tais como amputação de braços, pernas, olhos, queima de carne a fogo, e a morte, e em que a multidão, ávida de distorções bárbaras, se divertia. Também nesse período histórico as medidas repressivas estavam a cargo e arbítrio dos governantes, impostas em função do **status** social do réu<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> CANTO, Dilton Ávila. **Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente** (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC).

<sup>2</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 243.

<sup>3</sup> BITTENCOURT, César Roberto . In: LUZ, Orandyr Teixeira. **Aplicação de penas alternativas**. Goiânia: AB, 2000. p.3-4. Grifo do autor.

Despontamos então na idade moderna, Europa nos séculos XVI a XIX, com elevado índice de pobreza, o que conseqüentemente acarretou na elevação da prática de crimes, já que esses excluídos sobreviviam de caridades, pequenos furtos e assassinatos.

Surge então o Iluminismo, movimento clássico da época, que reforma o direito penal, derrubando a não apenas implacável vinculação do crime-pecado, como permitiu uma melhor visão da tutela estatal aos direitos individuais. Cessare Beccaria, filósofo francês, com sua obra “Dos Delitos e das Penas” (1764), surge contrariando a tradição jurídica, onde manifesta-se em desfavor da tortura e da pena de morte, como se fizera jamais, mantendo ainda a postura progressista. Seguem as suas considerações sobre o tema:

[...] ou o delito é certo ou é incerto; se certo, não lhe convém outra pena que a estabelecida em lei, e inúteis são os tormentos, porque inútil é a confissão do réu; se é incerto, então não se deve atormentar um inocente, porque o é segundo as leis um homem cujos delitos não são provados [...].<sup>4</sup>

Eis o meio seguro de absolver os robustos celerados e de condenar os débeis inocentes. No Brasil, historicamente falando, temos aportes importantes de pesquisadores tal como Pedroso (1997, p. 121), em sua obra *Utopias penitenciárias, projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil*, referindo-se ao sistema de segregação no Brasil Colônia, diz:

[...] A instalação da primeira prisão brasileira é mencionada na Carta Régia de 1769, que manda estabelecer uma casa de correção no Rio de Janeiro [...] as casas de recolhimento de presos no início do século XIX mostravam condições deprimentes [...] Um relatório de uma comissão nomeada para visitar as prisões [...] apontou o aspecto maltrapilho e subnutrido dos presos.

[...]

[...] A primeira menção à prisão no Brasil foi dada no Livro V das Ordenações Filipinas do Reino, código de leis portuguesas que foi implantado no Brasil durante o período colonial. O código decretava a Colônia como presidio de degredados. A pena era aplicada aos alcoviteiros, culpados por ferimentos por arma de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa em casa alheia, resistência às ordens judiciais, falsificação de documentos, contrabando de pedras e metais preciosos<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup>BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

<sup>5</sup>TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral**. São Paulo. Editora de Direito, 1999.

Ficam claro e evidente o descaso e as condições desumanas da instituição penal desde o seu surgimento. A aflição intensa e prolongada dos corpos como técnica de sofrimento, aos poucos, foi concedendo espaço às novas modalidades de punição. A justiça criminal, valendo-se de novos saberes, aplicações e discursos “científicos” dos pensadores positivistas do século XIX, passou a deslocar a evidência da criminologia do crime para o criminoso, fundando, assim, uma nova forma de verdades sobre a pessoa do criminoso, a sua subjetividade. Era necessária sua transformação, ter disciplinados corpos e almas. A partir desse ponto de vista, as legislações foram se modificando ao correr dos anos, objetivando assim, atender a uma outra maneira de punir, esta, mais humanizada.

Na mesma perspectiva, Gonçalves explana a evolução das penas e das legislações chamadas “mais humanizadas”, desde o século XIX até a criação da Lei de Execução Penal, de 1984. Segundo o autor:

[...] Em 1808, foi inaugurada a Prisão Aljube, com capacidade para 20 presos, mas que abrigava 390. A Cadeia Velha, na capital imperial, foi criada em 1812. Em 1824, era conhecida como lugar de infecção e morte. Em 1841, foi desativada. Em 1824, o Império aboliu os castigos bárbaros. Em 1830, o Código Criminal Imperial determinou os limites das punições, cadeias limpas e arejadas e separação do réu de acordo com a natureza de seu crime. Em 1890, surgiu o Código Penal da República. Em 1940, foi introduzido o regime progressivo de penas. Em 1984, surge a Lei de Execução Penal<sup>6</sup>

Outro autor que não se exime é John Howard. De forma mais evidente, em outro panorama, a Inglaterra deu origem no movimento humanitário de melhoramento das prisões. Coursou as masmorras e cárceres da Europa e descreveu ascos que presenciou.

Com resultado, Howard difundia um acolhimento imanente a pessoa do encarcerado, assim permitindo o convívio religioso, laboral, observando as individualidades, adequada alimentação, estado de higiene, entre outros, daí então, foi apreciado como o patrono da ciência presidiária.

De outro ponto de vista, Jeremy Bentham, não tinha como assegurado que os severos castigos resultassem em eficácia, pois a pena somente deveria ter um

---

<sup>6</sup>GONÇALVES, Hebe. (orgs.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: NAU, 2004.



aparente estado de crueldade, para assim ocorrer a recuperação do apenado, apoiando a sua tese da pena no deleite e na conduta do criminoso.

## **2.1 Prisão: Prática Atual dessa Modalidade de Punir**

O estilo-prisão antecede à sua aplicabilidade sistemática nas leis penais. Ela se forma independentemente do aparelho judiciário, quando foi construída, em todo o corpo social, a maneira de distribuir os indivíduos, classificando-os, ocupando ao máximo dos seus tempos, extraindo suas forças físicas, codificando comportamentos, tendo-os sempre à vista, edificando sobre eles um saber que se junta e se centraliza.

Iniciando o século XIX ocorre a passagem a uma penalidade de detenção, e era coisa nova. A prisão, peça indispensável na totalidade das punições, marca com toda certeza, um importante momento na história da justiça penal. É obvio o notar no caráter que a prisão-castigo logo assumiu, quando banuiu ao esquecimento as demais punições impostas no século XVIII. Logo, sem uma alternativa, e conduzida no decorrer do próprio movimento da história: “Não foi o acaso, não foi o capricho do legislador que fizeram do encarceramento a base e o edifício quase inteiro de nossa escala penal atual: foi o progresso das ideias e a educação dos costumes”.<sup>7</sup>

Distinto do atual pensamento, a noção de disciplina não aparece no interior das instituições penitenciárias, mas ao contrário, ela é primogênita dos dispositivos disciplinares. No curso do período moderno, a instituição prisional reuniu, no âmbito penal, o formato de controle disciplinar, cujo era difundido em todas as esferas sociais.

A estabilidade do projeto da modernidade, a partir do século XVIII, ao conceder cabimento teleológico à punição, generalizou a pena privativa de liberdade, que para além dos anseios humanistas de diminuição dos suplícios físicos, atendeu a outros fins. Para Foucault

[...] o verdadeiro objetivo da reforma, e isso desde suas formulações mais gerais, não é tanto fundar um novo direito de punir a partir de princípios equitativos; mas estabelecer uma nova ‘economia’ do poder de castigar, assegurar uma melhor distribuição dele, fazer com que não fique concentrado demais em alguns pontos privilegiados, nem partilhados demais entre instâncias que se opõem; que seja repartido

---

<sup>7</sup> MEENEN, Van. **Vigilar y castigar**: nacimiento de la prisión. 1847, p. 529-530 apud FOUCAULT, 2009, p. 218.

em circuitos homogêneos que possam ser exercidos em toda parte, de maneira contínua e até o mais fino grão do corpo social<sup>8</sup>.

Em que pese Foucault basear-se precipuamente de premissas teóricas distintas, vem a identificar no conteúdo de utilidade, racionalidade e efetividade (símbolos singulares do padrão disciplinar), inferidos à punição, o imenso estimulante da elevação da pena privativa de liberdade ao status de rainha das penas.

## 2.2 Da Pena Privativa de Liberdade no Brasil

Esta modalidade de pena, medida legal positivada, imposta àquele infrator penal, implica na privação da sua liberdade física da sua livre locomoção, e que se efetiva mediante o seu confinamento em instituição prisional.

No direito brasileiro, as penas que restringem a liberdade são as de prisão simples, detenção e reclusão. A pena privativa de liberdade é a que mais restringe a liberdade do aprisionado, constante em mantê-lo em instituição prisional por determinado tempo.

Acerca do tema, Andreucci entende que:

A pena para que possa atingir sua finalidade de retribuição e prevenção, deve implicar a diminuição de um bem jurídico do criminoso. Assim, nas penas privativas de liberdade, há diminuição do direito à liberdade do criminoso, fazendo com que seja ele recolhido a estabelecimento prisional adequado, de acordo com a espécie e a quantidade de pena fixada<sup>9</sup>.

Faz-se relevância na determinação do regime inicial do cumprimento da pena, os requisitos previstos no art. 59 do Código Penal, *in verbis*:

**Art. 59** – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

**I** – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

**II** – a quantidade de aplicável, dentro dos limites previstos;

**III** – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

**IV** – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

<sup>8</sup>FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 36ª ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

<sup>9</sup> ANDREUCCI, Antônio Ricardo. **Manual de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2004. p.104.

Mister se faz, a observância ao art, 5º, XLVII, e respectivas alíneas:

Art. 5º, XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpetuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

Sendo o condenado um reincidente, iniciará sempre no regime fechado, independentemente de qual seja a quantidade da pena estabelecida. O mesmo aplica-se ao condenado com pena superior a 08 anos de reclusão.

Já no regime semiaberto, àquele cuja a pena supera aos 04 anos, e não exceda aos 08 anos, desde que não se trate de um reincidente.

Iniciará no regime aberto, o condenado cuja a pena seja igual ou menor a 04 anos, que nesse caso, o condenado deverá ser recolhido em Casa de Albergado, ou instituição similar, à noite, e nos dias de folga, podendo ainda, exercer trabalho e estudos em liberdade no período diurno, sendo esse regime regido por responsabilidade e auto disciplina.

### **2.3 Princípios Relativos a Pena**

Os princípios encontram-se impreterivelmente na natureza de qualquer norma, visando sustentar as questões jurídicas, nas mais complexas, desta forma, a sua respeitabilidade e inserção nas constituições, revelam a suma importância para a solidificação do ordenamento jurídico. Logo, pode-se afirmar, que os direitos fundamentais foram os pioneiros da constitucionalização nos princípios gerais do direito.

O direito, subjetivamente, é compreendido como uma parte que pertence a alguém e, por conseguinte, deve ser reconhecido por todos. Neste contexto, pode-se afirmar, que o direito fundamental, não se permite ser ultrapassado por outrem.

Assim declara Bonavides acerca:

[...] os direitos fundamentais são a bússola das Constituições. A pior das inconstitucionalidades não deriva, porém, da inconstitucionalidade

material, deveras contumaz nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, onde as estruturas constitucionais, habitualmente instáveis e moveáveis, são vulneráveis aos reflexos que os fatores econômicos, políticos e financeiros sobre elas projetam.

Reale Junior também destaca e fixa a importância do princípio:

Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É do conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo<sup>10</sup>.

Assim, os artigos 3º da lei de Execução Penal (nº 7.210/84), e o artigo 38 do Código Penal, que garantem aos condenados todos os direitos não afetados pela lei ou sentença, são requisitos coerentes e jurídicos da Constituição.

**Art. 3º da LEP** – Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

**Parágrafo Único** – Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

**Art. 38 CP** – O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Portanto, os artigos acima descritos, que garantem aos presos e internados todos os seus direitos não tocados pela adágio ou por lei, são espécies legais e coerentes da Constituição Federal.

### 2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Carta Magna de 1988 dá uma abordagem a este princípio, vindo a enfatizar bastante no que toca à importância da dignidade humana. Nesse sentido, como pano de fundo, a CF foi organizada num panorama pós-ditadura e abertura política, unidos ao demasiado sentimento da carência de solidariedade entre os povos.

Art. 1º CF – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana.

<sup>10</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11, ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 553.

Nesse rumo, existe unanimidade na doutrina em assegurar que a Carta Magna de 1988 é permeada por este princípio fundamental, que torna efetivo a garantia do respeito e da proteção à pessoa humana.

### **2.3.2 Princípio da isonomia**

Também chamado do princípio da igualdade, este é um dos sustentos da democracia, como afirma Afonso da Silva, “a igualdade constitui o regime fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra<sup>11</sup>”

Silva ainda aponta, ao conceituar a igualdade, as extremadas colocações entre os legisladores, assim como entre os juristas, sendo que:

[...] há os que sustentam que a desigualdade é a característica do universo. Assim, os seres humanos, ao contrário da afirmativa do art. 12 da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, de 1789, nascem e perdem desiguais. Nesse caso, a igualdade não passaria de um simples nome, sem significação no mundo real, pelo que os adeptos dessa corrente são denominados nominalistas. No polo oposto, encontram-se os idealistas, que postulam um igualitarismo absoluto entre as pessoas. Afina-se, em verdade, igual liberdade natural ligada à hipótese do estado de natureza, em que reinava uma igualdade absoluta<sup>12</sup>.

### **2.3.3 Princípio da proporcionalidade**

Este princípio visa coibir ao excesso, fazendo assim com que a pena não supere ao grau de responsabilidade pela prática do delito. Logo, a pena aplicada deve guardar a proporcionalidade na culpa, conduta e ação do autor, assim, pode-se afirmar que a culpabilidade é o parâmetro da pena.

Este mandamento deve garantir a dignidade do homem, alto valor da Constituição, evitando que seja ferido. E que a liberdade religiosa, o padrão econômico, e posicionamento político do ser humano, sejam jamais mira para limitações.

---

<sup>11</sup> SILVA, José A. **Curso de direito constitucional positivo**. 19, ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p.214.

<sup>12</sup> Id. *Ibid.*, p.315.

Para Paulo Bonavides, “o princípio da proporcionalidade é regra fundamental a que devem obedecer tanto o que exercem quanto os que padecem do poder<sup>13</sup>”.

Ainda conforme Bonavides, tal norma é resultante do princípio da personalidade da pena, e atrai a concepção da pena retributiva, noção central do direito penal, onde a pena encontra o argumento do seu caráter de retribuição.

Nesse espectro, explana Goulart,

Se a pena é retribuição, se ela é, expiação pelo crime praticado, deveria daí ser necessário, no momento da execução, ter presentes as diversas personalidades dos réus e as diversas espécies de crime. [...] a retribuição não pode ser considerada abstratamente, mas deve encontrar sua efetivação nas diversas modalidades de execução, atendendo-se a concepções éticas e respeitando a personalidade do condenado, que não deverá ser colocado junto a outros que lhe sejam substancialmente diversos<sup>14</sup>.

Nesse cunho retributivo da pena que se assegura o princípio da proporcionalidade, pois, sendo esta retributiva, deve-se compreender que seja ela rigorosamente proporcional a conduta anterior do agente. Com isso, se extraído da pena seu teor de proporcionalidade, diminui-se o sentido de justiça, que assim retira o lastro ético do direito penal e também qualquer garantia considerável da liberdade do autor.

Com isso, mesmo já definida a pena na sentença condenatória, tal princípio une-se à pena, como prova e razão, seguindo-a ao instante em que deverá ser aplicada.

#### **2.3.4 Princípio da legalidade**

Incluso nos direitos e garantias fundamentais do cidadão, o princípio da legalidade, está previsto na Constituição Federal, art. 5º, XXXIX, na Lei de Execução Penal, bem como, no Código Penal de 1940, Art. 1º CP

Art. 5º [...]

---

<sup>13</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 357.

<sup>14</sup> GOULART, José E. **Princípios informadores do direito da execução fiscal**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1994. p. 108.

XXXIX – Não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Art. 1º (CP) – Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Conforme entendimento de Alexandre de Moraes,

O art. 5, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras do processo legislativo constitucional, podem se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressões da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei. Conforme salientam Celso Bastos e Ives Gandra Martins, no fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular, a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma ou outra via que não seja a da lei<sup>15</sup>, (...)

Salienta-se, para fins de uma melhor percepção, a explicação dada pelo doutrinador à expressão “em virtude da lei:

Do que se disse acima, já se deduz que a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só às exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal, no sistema constitucional brasileiro atual, serão apenas a lei delegada (art. 68) e as medidas provisórias, convertidas em lei (art. 62), as quais, contudo, só podem substituir a lei formal em relação àquelas matérias estritamente indicadas nos dispositivos referidos.<sup>16</sup>

Acrescentado às explanações acima, se pode corroborar em dizer que o princípio da legalidade tem como finalidade dar proteção a todo e qualquer cidadão, ante a prováveis arbitrariedades do poder estatal para punir, pois conforme o próprio princípio, o crime somente existirá desde que haja a perfeita correspondência da previsão legal e a conduta praticada. “É visto pela doutrina majoritária que a legalidade

<sup>15</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 1997.

<sup>16</sup> DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. SP, Malheiros, 11ªed

e reserva legal são sinônimos; entendemos, contudo, que o princípio da legalidade é mais amplo, abrangendo, assim, o princípio da reserva legal e o da anterioridade”<sup>17</sup>

### 2.3.5 Princípio da individualização da pena

Positivado no art. 5º, XLVI, CF encontra-se o princípio da individualização da pena. Em linhas gerais, por intermédio desta norma é determinado que as penas impostas aos que delinquem devem ser particularizadas e individualizadas mediante a natureza e as circunstâncias dos crimes, e sobre as especificações pessoais do infrator. Logo, as penas se tornarão proporcionais e justas, sendo proibido qualquer tipo de padronização.

Assim também, encontra-se outras fundamentações da individualização da pena no CP e na LEP, vejamos

Art. 5º, XLVI, CF

a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes.

[...]

Art. 34, CP

O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

[...]

Art. 5º, LEP

Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal

[...]

Art. 8º, LEP

O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução

[...]

Art. 41º, XII, LEP

Constituem direitos do preso:

[...]

XII” igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena.

[...]

Art. 92, LEP

O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei

<sup>17</sup> CAPEZ, Fernando. **Direito Penal- Parte Geral**. São Paulo. Saraiva 2ª ed. 2008. p. 8.



[...]

Art. 92, Parágrafo único, LEP.

[...]

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Pode-se afirmar que não faltou boa vontade legislativa na elaboração das leis para a individualização da pena, mas em prática esse princípio constitucional representa uma verdadeira falácia por parte do Estado.

Comprovando tal ideia Araújo assim afirma:

Tais garantias permanecem, todavia, apenas no plano ideal, à vista da desumana e degradante situação dos nossos presídios, onde pessoas vivem em deplorável estado de degeneração pessoal, amontoadas em celas fétidas, sem espaço sequer para estenderem o corpo durante o imperioso sono, em aberrante promiscuidade, onde proliferam os piores males que destroem a dignidade e a integridade física e moral do ser humano<sup>18</sup>.

Para Nucci que também assim considera diz:

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto<sup>19</sup>.

Finalizando, o que se encontra atualmente no que tange à execução penal brasileira pode ser bem descrita no dizer de Coelho

[...]a nossa realidade penitenciária é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé<sup>20</sup>.

<sup>18</sup> ARAÚJO, Vicente Leal de. **Princípio da individualização da pena**. Disponível em: < <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8388>>. Acesso em 20 de Abril de 2015. p. 17.

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. rev. at. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1005.

<sup>20</sup> COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. [on line]. Disponível em: < <http://www.apriori.com.br/cgi/for/crise-no-sistema-penitenciario-brasileiro-daniel-v-coelho-t355.html> >. Acesso em: 20 de Abril de 2015.

Grinover aponta que o legislador não avaliou a individualização da pena, ainda que, o termo individualizar der a entender “particularizar”. No caso, “acomodar” a pena à pessoa do infrator. Neste contexto, explica:

A cada indivíduo uma pena. Para particularizar a pena, a lei haverá, evidentemente, de balizar-se em parâmetro que, como não poderia de ser, são o homem que violou a norma e o fato por ele praticado, cada qual, com suas particularidades, suas peculiaridades, suas características próprias, subjetivas e objetivas, que os individualizam<sup>21</sup>.

Assim também, para adequação da pena ao infrator que é o seu destinatário, a norma deve considerar tanto as suas características quanto aquelas do acontecimento delituoso ocorrido. Mirabete salienta que “a individualização é uma das chamadas garantias repressivas, constituindo postulado básico de justiça<sup>22</sup>”.

## **2.4 Atrocidades na Pena Privativa de Liberdade**

Conhecidos amplamente, são inúmeros os desafios e as dificuldades que se enfrenta no sistema prisional brasileiro. Enigmas como a ausência de uma política eficaz de reinserção social, superlotação, a devotada violação dos direitos dos presos e descaso com os egressos, são alguns dos exemplos. A melhora do sistema, que atualmente abrevia diversas moléstias brasileiras, impõe uma rápida mudança de mentalidade e cultura no que se alude ao tamanho da punição na legislação do país, assim como em sua forma que se justapõe a polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Pois, mas que aplicar a lei, é imprescindível exterminar as sucessões de violência e restaurar as relações sociais afetadas pela criminalidade.

Desde o momento da detenção, no decorrer do cumprimento da pena, até a liberdade de fato, o infrator, passa por mais das diversas formas de violência, estas, praticadas por policiais militares, civis e agentes penitenciários, principalmente em rebeliões (forma encontrada dos presidiários para manifestação das atrocidades sofridas).

Vítimas também da falta de estrutura estatal, os agentes penitenciários são obrigados a conviver com os abusos, daí, tornam-se verdadeiros reflexos da má

---

<sup>21</sup> GRINOVER, Ada P. **Execução penal**. São Paulo: Max limonad, 1987. p. 134.

<sup>22</sup> MIRABETE, Júlio F. **Execução penal**. Comentário a lei 7.210. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 29.

situação do sistema, com defasadas remunerações, desaparelhados, utilizam-se das “próprias regras” para conduzir o sistema penitenciário, ignorando assim, as normas previstas nas legislações.

A impunidade impera em todo o sistema, o que encoraja aos seus participantes em cometer as diversas atrocidades sem qualquer responsabilização posterior aos seus transgressores, instalando-se um verdadeiro “poder paralelo” ao já normatizado.

### **3 DA LEGISLAÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL**

Promulgada em 1984, a Lei de Execuções Penais (LEP), nº 7.210, conforme os doutrinadores, surge em necessidade da carência na regulamentação do CP e CPP na execução das penas.

Sendo assim, adota-se o princípio de que as mesmas garantias asseguradas durante o processo de conhecimento, se alonguem ao processo de execução criminal, ressaltando a sua independência.

Diz o art. 1º da LEP: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

A LEP assegura aos direitos e deveres dos apenados conforme os arts. 39 e 41, nas mais diversas ordens, pode-se ressaltar como deveres: o bom comportamento, o adequado relacionamento para com os demais condenados, o cumprimento das tarefas recebidas, a higiene pessoal e do alojamento. Já quanto aos direitos, ressaltamos: a alimentação e vestuários adequados, o trabalho e sua remuneração adequada, a previdência social, o equilíbrio na utilização do tempo para o trabalho, o descanso, a recreação, a prática de atividades profissionais, artísticas, intelectuais, sociais e religiosas, o contato reservado com o seu procurador, visitas, atendimento com o diretor do estabelecimento, entre outros.

Com isso, fica evidente a mudança na percepção que existia do apenado anteriormente a CF/88, pois, extingue-se a ideia daquele instrumento sem utilidade, do marionete, a disposição do poder estatal. Nota-se também, que o transcorrer do período de cumprimento da pena é visto como a fase em que serão possibilitadas ao condenado todas as condições transformadoras e resgatadoras, sujeitas a lhe prestar uma breve reinserção na sociedade. Essa reinserção busca também a humanização, o resgate da identidade, situação que não existia a tempos anteriores, quando que a pena era vista e aplicada como retribuição ao delituoso pelo crime praticado contra outrem.

### 3.1 Metas e Viabilidades

A LEP assegura ao apenado todos os direitos, desde que estes, não sejam atingidos pela sentença (art. 3º, LEP), assim como, aponta o dever estatal em efetivar a contribuição da sociedade nas tarefas que circundem a execução penal (art. 4º, LEP).

Ao analisar a situação carcerária no país é importante levar em consideração, especialmente, a superlotação dos presídios, fato esse de notoriedade nacional, e que em determinados casos requer, como uma das medidas emergenciais a necessidade na ampliação de espaços, de novas vagas. Ao mais, aqueles locais que tenham a regularidade nas taxas de clausura, sofrem com o estado “vegetativo” dos apenados.

Precisa-se otimizar o tempo do apenado, de forma que não torne o período de privação da sua liberdade em um tormento, assim traz a LEP. Com isso, vê-se na privatização da mão-de-obra do apenado uma forma construtiva em todos os sentidos da reinserção deste na sociedade. Pois é evidente a existência de uma forte concorrência, destrutiva, que são as organizações criminosas, estas sempre dispostas a patrocinar, quando não repatriam os seus “soldados”, fazendo assim que o mesmo reincida, isso quando já não atuam no recrutamento de dentro dos próprios presídios construindo um circuito de alta voltagem, se considerarmos a míngua do número de oportunidades de trabalho disponibilizadas ao egresso pela sociedade.

A falta de mecanismos adequados para abertura de novos caminhos a fim de fomentar a reinserção social do egresso do sistema prisional, é um dos fatores que afastam imensamente a execução penal do seu duplo objetivo, quais sejam: o da prevenção (através da punição) e a própria reinserção. Logo, pode-se afirmar, que esse pressuposto, a falta de oportunidade de trabalho, surge como um fator de elevada relevância, assim evitando ao egresso da prática de nova conduta delituosa, visto que, possibilitará a este, meios lícitos de angariar renda própria, por conseguinte, promovendo sua sobrevivência e da sua família dignamente. Entre outros projetos que possam contribuir para isso, diz respeito a análises pontuais sobre como promover o interesse das empresas privadas na força de trabalho daqueles que cumprem pena pelos mais variados motivos.

### 3.2. O Instituto da Remição

Esse instituto vem a ratificar que a LEP traz em seu bojo o interesse na ressocialização do apenado através do trabalho e do estudo. A palavra remição origina-se do latim *redimere*, cujo significado é ressarcir, reparar, compensar.

A remição da pena é um direito facultado ao apenado que se encontra no regime fechado ou semi-aberto, através do qual consegue reduzir o tempo de cumprimento da pena estabelecida, por meio do trabalho ou do estudo, perfazendo-se da seguinte forma:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º

A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

A LEP não veda o direito de remir ao apenado que tenha cometido crime hediondo, ou através de organizações criminosas. O mesmo também é aplicado para os reincidentes ou com maus antecedentes. A remição não especifica quais formas ou natureza de trabalho possam ser computados, sejam trabalhos internos ou externo, artesanal, industrial, intelectual, manual ou agrícola. Os tribunais vem entendendo que tratando-se de trabalho útil na prisão, até os administrativos, são admitidos a aplicação deste instituto. Porém para contagem da remição o apenado deverá desenvolver sua atividade no decorrer da completa jornada de trabalho, cuja não poderá ser inferior a seis horas, tão quanto superar a oito horas.

Para Mirabete, “deve ser computado para remição, porém, o tempo em que o condenado foi obrigado a trabalhar fora dos horários normais<sup>23</sup>”. “*ipsis literis*” desta forma, o condenado que trabalhar além do horário normal diário, por imposição do da autoridade no presídio, deverá contar a favor do mesmo, logo, computado.

---

<sup>23</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

Já Coelho, entende que se o presidiário trabalha por maior tempo, este não deverá ser computado, tão pouco existir a compensação, pois se não fosse assim, estaria se permitido ao condenado trabalhar a quantidade de horas que lhe fosse conveniente<sup>24</sup>.

Consta na LEP (art. 129), o procedimento pelo qual a administração do presídio deverá proceder para que seja realizado o controle do trabalho do preso, para isso, encaminhará todo mês relatório ao juízo de execução. Assim também, está previsto no art. 130, LEP a sanção para qualquer que forneça falsa informação sobre o trabalho, afim de obter vantagens. Deve-se atentar para o que traz o artigo 127, LEP, “Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.”

Para tanto, fica obrigatório a instauração do procedimento disciplinar, e a devida comprovação da prática da falta grave, afim de que seja decretada a perda da remição. Logo, evidente fica, não se tratar de um direito adquirido. Para Mirabete, “Nos termos em que é regulada a remição, a inexistência de punição por falta grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o benefício da remição da pena.<sup>25</sup> *“ipsis literis”*.”

A revogação do benefício da remição também aplica-se ao condenado que esteja em liberdade condicional, cuja parte da pena tenha sofrido redução com a remição, tendo este praticado qualquer das faltas grave prevista no art. 50º da LEP. Aplica-se o mesmo, ao condenado que esteja no regime aberto, lhe sendo imputado um regime mais rígido.

---

<sup>24</sup> COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. [on line]. Disponível em: <<http://neofito.com.br/artigos/penal134.htm>>. Acesso em: 2 fevereiro 2015.

<sup>25</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

#### 4 RESSOCIALIZAR, O MÉTODO EFICAZ

Ressocializar exprime o sentido de reinserir o apenado ao natural convívio na sociedade, de tal forma, que este esteja apto a conviver com as regras impostas. Daí a entender que a ressocialização deveria ser o primordial intuito da pena privativa de liberdade, humanizando o apenado, e atentando para a sua essência teórica. Para Costa Jr. “O Estado democrático não pode impor ao condenado os valores predominantes na sociedade, mas apenas propô-los e este terá o direito de refutá-los.”<sup>26</sup>

A partir do momento em que a prisão passou a ser vista como retribuição e castigo ao delito praticado, isso iniciou-se no século XIX, perseverava a convicção de que este poderia ser o caminho mais apropriado para a transformação de comportamento do preso. Por muito tempo, predominou a crença de que o aprisionamento do criminoso se tornaria o canal seguro para construir todos os objetivos da pena, e que, nesses parâmetros, reconduziria de forma satisfatória, o delinquente ao retorno de convivência na sociedade.

Esse pensamento alterou-se com o tempo, e atualmente predomina uma certa atitude pessimista, a tal ponto que, afirmar os estudiosos, o sistema prisional está em crise. Essa crise atinge também, e não poderia deixar de ser, o objetivo ressocializador buscado pela pena privativa de liberdade, uma vez que, grande parte das críticas e questionamentos referem-se à impossibilidade de que efeitos positivos possam ser auferidos pelos reclusos, a partir da experiência prisional.

<sup>27</sup>.

São duas as razões em que se sustentam o raciocínio da ineficácia da pena restritiva de liberdade, resumidas assim: quanto ao ambiente carcerário que traduz-se de forma artificial, impossibilitando transforma-lo em local social, primordialmente por sua dissociação da livre comunidade, e associação a outra anti-social Conforme se coloca muito bem Augusto Thompson:

Parece, pois, que trinar homens para a vida livre, submetendo-os a condições de cativo, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama por semanas; há fortes indícios de que a adaptação à prisão implica desadaptação a vida livre.

<sup>28</sup>.

<sup>26</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal** – Volume I. Parte Geral. São Paulo: Saraiva. 2000

<sup>27</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2004.

<sup>28</sup> THOMPSON, Augusto F.G. **A Questão Penitenciária**. Petrópolis: Vozes. 1976.



A outra razão refere-se às condições humanas e matérias apresentadas nos sistemas prisionais, as quais inviabilizam o objetivo que é reintegrar o delinquente ao meio social. Na plena realidade, tais deficiências alcançam a diversos países; o conjunto da obra relata frequentemente a barbaridade e desumanização existente no cotidiano carcerário, quer sejam em países mais desenvolvidos, ou de terceiro mundo.

De modo geral, existem características semelhantes em todos eles: maus tratos verbais, físicos (castigos, crueldades), superpopulação carcerária, (que leva à falta de privacidade e abusos sexuais), falta de higiene, exploração do trabalho do preso ou completo ócio, deficiência nos serviços médicos, e no atendimento psiquiátrico, alimentação deficiente, consumo elevado de drogas, muitas vezes incentivado por agentes penitenciários corruptos, homossexualismo, ambiente propício a violência, onde prevalece a lei do mais forte.<sup>29</sup>

Cada uma das razões analisadas integra a literatura da criminologia, que as exploram amplamente. A Exibição de Motivos da Nova Parte Geral do CP, expõe também estas discussões temerárias:

26. Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa da liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinquentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa da liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade.

27. As críticas que em todos os países se tem feito à pena privativa da liberdade fundamentam-se em fatos de crescente importância social, tais como o tipo de tratamento penal frequentemente inadequado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos até agora empregados no tratamento de delinquentes habituais e multirreincidentes, os elevados custos da construção e manutenção dos estabelecimentos penais, as consequências malélicas para os infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação, sujeitos, na intimidade do cárcere, a sevícias, corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho.

28. Esse questionamento da privação da liberdade tem levado penalistas de numerosos países e a própria Organização das Nações Unidas a uma "procura mundial" de soluções alternativas para os infratores que não ponham em risco a paz e a segurança da sociedade.

---

<sup>29</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2004

Em sentido contrário, a Exibição de Motivos da Lei 7.210/84, menciona trata-se de notoriedade que

100. [...] grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma nocividade, e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento), para quem é um mito, no caso, a presunção de inocência. Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade, inevitável e profunda.

#### 4.1 A Importância da Inclusão do Preso

A prática do trabalho atrai diversos resultados ao ser humano, dentre vários, a auto estima, o incremento da competitividade, a vaidade de poder produzir e em ser recompensado, o progresso profissional, o sentir-se proveitoso em prol do bem estar e sustento familiar, já em contrário, a ausência do trabalho promove sensações opostas às citadas, fazendo o ser humano se ver de forma impotente, e conseqüentemente desencadeia revoltas, práticas de atitudes ilícitas, resistência às explorações ainda existentes em alguns segmentos, muitos deles passíveis de atos escravistas, que afeta não só ao cidadão livre, mas também ao cidadão que encontra-se em cumprimento de pena de reclusão.

A atividade de auferir renda, trata-se de um valor intrínseco à sociedade, pois sucede da própria sociedade e a ela mesma se reserva, na forma produtiva, criativa, de sobrevivência, reprodutiva nas necessidades humanas, na inclusão social, e em endossar o papel profissional do homem.

Assim coloca Mirabete “[...] [o] cidadão é um dos mais importantes fatores no processo de reajustamento social<sup>30</sup>. “*ipsis literis*”.”

Para melhor compreensão, é válido salientar e reafirmar que a exclusão social é interpretada como um estorvo de chegada ao conjunto de bens de vida, de um trabalho honrado, da faculdade para pensar, de uma remuneração justa, projetando e construindo junto com uma avaliação que se deve realizar a propósito do capitalismo. A reinclusão do condenado à sociedade traduz a inversão da exclusão

---

<sup>30</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual do direito penal**. São Paulo: Atlas, 1990.

social, assim os encaminhado, para uma “nova” vida pós-penitenciária, e com isso, evitando o reencontro com a criminalidade, pois é notório que diversas são as situações de privação e necessidade frequentes na trajetória de vida destes delinquentes que antecederam ao seu advento ao mundo da criminalidade.

O trabalho não deve ser visto como único no processo da ressocialização do preso, embora sem dúvida, este possa desempenhar algumas das tarefas que o Estado por dissídio deixa de realizar, e desta forma, cooperando para o acontecimento dos delitos. Ainda, ao pensar na reinserção social do preso, é prudente a viabilização de escolha dos meios adequados e necessários para que, assim, o condenado reúna possibilidades de reintegrar-se na sociedade.

Esses ditos meios essenciais em nada são diferentes em relação aos cidadãos da sociedade livre, da sociedade externa, aqueles que vivem fora da prisão. Desta forma, o trabalho é visto como fator que determina a estabilidade, a segurança, a organização da parte social e individual; fator de reinserção e inserção; fator que torna claro o formar da categoria subordinada, existindo o fato de viver da pobreza e da exclusão.

Os condenados constituem-se em trabalhadores que se deparam, em sua imensa maioria, com a ociosidade, carentes de políticas que superem as suas necessidades mínimas, de seus familiares, e que necessitam nessa época de vida, - encontrar no presídio, um ambiente para sua redescoberta e da sua capacidade enquanto ser humano, de um ambiente que o eduque através do trabalho.

Assim, ainda abordando a reinserção social, aceita-se inequivocamente, “uma atuação sobre o indivíduo-delinquente que, nem por isso, se deixa encarar como um problema que polariza em si precisamente as tensões entre a reforma do indivíduo e da sociedade”, assegura Rodrigues.<sup>31</sup>

Nessa perspectiva, o crime, é visto como um “saldo” negativo na ressocialização. Logo, se enxerga no presídio, um “clássico” recinto onde deva ocorrer um projeto de ressocialização.

---

<sup>31</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. Reinserção social. uma definição de conceito. In: **Revista do Direito Penal e Criminologia**, vol. 34. Rio de Janeiro: Forense, Junho / Dezembro. 1982, p. 27.

Vejamos o que cita alguns autores:

Que visa integrar o indivíduo no mundo dos seus concidadãos, sobretudo nas coletividades sociais básicas como, por exemplo, a família, a escola ou o trabalho, proporcionando o auxílio necessário que o faça ultrapassar a situação de defasamento social em que se encontra<sup>32</sup>

Na prisão o governo pode dispor da liberdade da pessoa e do tempo do detento; a partir daí, concebe-se a potência da educação que, não em só um dia, mas na sucessão dos dias e mesmo dos anos, pode regular para o homem o tempo da vigília e do sono, da atividade e do repouso, o número e a duração das refeições, a qualidade e a razão dos alimentos, a natureza e o produto do trabalho, o tempo da oração, o uso da palavra e, por assim dizer, até o pensamento, aquela educação que, nos simples e curtos trajetos do refeitório à oficina, da oficina à cela, regula os movimentos do corpo e até nos momentos de repouso determina o horário, aquela educação, em uma palavra, que se apodera do homem inteiro, de todas as faculdades físicas e morais que estão nele e do tempo em que ele mesmo está.<sup>33</sup>

Ainda nessa visão, explana Foucault “[...] [a] prisão moderna é uma empresa de modificar indivíduos<sup>34</sup>.”

Daí a concluir, que a prisão significa um instrumento disciplinador, exaustivo: um integral reformatório que estabelece normas de isolamento em relação ao mundo externo à unidade prisional, aos fatos que o motivaram a delinquir, levando-o, por meio desse isolamento ao remorso, à reflexão, a submissão plena, ao reconhecimento do condenado sobre o domínio que lhe é imposto; de uma forma de trabalho que destina-se a regular, findar com a agitação, vigiar, cobrar respeito a hierarquia, formando, assim, uma convivência de poder. Constitui dessa forma, uma prisão que ultrapassa a simples privação de liberdade, ao efetivar-se uma ferramenta de modulação da pena.

## 4.2 Das Formas e Efeitos da Aplicação Social ao Interno

Conforme previsto na LEP, em seu art. 31, “Do Trabalho Interno”, fica o condenado que cumpre pena privativa de liberdade, obrigado à prática do trabalho, sendo observadas suas aptidões e habilidades.

---

<sup>32</sup>Id. Ibid., p. 29.

<sup>33</sup> LUCAS, Ch. **De la reforme des prisons**, 1838, vol. II, p. 123-124, apud FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*.<sup>36ª</sup> ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

<sup>34</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 25. ed. Petrópolis. Vozes, 2002.

Art. 31, LEP

O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Os trabalhos a serem realizados nas penitenciárias são de cunho cultural, intelectual, agrícola, ou industrial, todos objetivando, com a sua prática, a reinserção social do preso, daí, se fazer necessário atentar para as aptidões dos mesmos, de forma individual, já atestadas em análise da sua personalidade e demais, podendo também ser considerada a sua profissão ou atividade, cujo o preso já desempenhava anteriormente ao seu encarceramento. Em nada é defeso que o presidiário escolha ao trabalho por qual sinta maior atração ou motivação, que nesse caso, o próprio preso estará apontando para sua habilidade, assim como, elegendo uma aptidão ou necessidade futura para quando estiver de volta à sociedade, se encontrar apto às oportunidades atuais disponíveis no mercado de trabalho

Conforme Santos, a ressocialização “[...] é a reintegração do delinquente na sociedade, presumivelmente recuperado<sup>35</sup>.”

Já na visão de Albergaria,

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao *welfare state* (estado social de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciência do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem estar da humanidade<sup>36</sup>.

Salienta ainda, Albergaria, que a ressocialização alcançaria a reeducação ou, mais, a escolarização social do condenado. Conforme sua colocação:

[...] a reeducação ou escolarização social do delinquente é educação tardia de quem não logrou obtê-la em época própria [...]. A reeducação é instrumento de salvaguarda da sociedade e promoção do condenado [...]. Ora, o direito à educação é previsto na Constituição e na Declaração Universal dos Direitos do Homem [...]. Por isso, tem de estender-se a todos os homens o direito à educação como uma das condições da realização de sua vocação pessoal de crescer. A UNESCO tem estimulado as nações para a democratização do direito

<sup>35</sup> SANTOS, J. Seixas. **Dicionário de Criminologia**. 3ª ed. Campinas: Conan, 1995, p. 193.

<sup>36</sup> ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 139.

à educação social, que se propõe a erradicar as condições criminógenas da sociedade<sup>37</sup>.

Nessa direção, é correto afirmar que se espera na ressocialização um extenso trabalho em reestruturar psicologicamente o delinquente, assim como, a própria sociedade, pois será para ela o retorno, a “devolução” do condenado quando cumprir sua pena, e evidentemente, se espera que este esteja plenamente livre da condição de reincidir.

#### Nas palavras de Bitencourt

A instituição total produz no interno, desde que nela ingressa, uma série de depressões, degradações, humilhações e profanações do ego. A mortificação do ego é sistemática, embora nem sempre seja intencional. A barreira que as instituições totais levantam entre o interno e a sociedade exterior representa a primeira mutilação. Desde o momento que a pessoa é separada da sociedade, também é despojada da função que nela cumpria. Posteriormente, o interno é submetido aos procedimentos de admissão, onde é manuseado, classificado e moldado. Isso implica uma coisificação da pessoa, pois é classificado como um objeto para ser introduzido na burocracia administrativa do estabelecimento, onde deverá ser transformado paulatinamente através de operações de rotina. Esse procedimento leva a uma nova despersonalização e depreciação do ego<sup>38</sup>.

O trabalho do encarcerado ainda tem aproveitamento na reforma, melhoramentos e conservação do próprio estabelecimento prisional, como está previsto na LEP em seu art. 33, vejamos;

#### **Art. 33, LEP**

A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) horas, nem superior a 8 (oito), com descanso nos domingos e feriados.

**Parágrafo único.** Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

O trabalho para o preso o afasta da ociosidade e promove diretamente a redução nas despesas para o Estado com a manutenção do próprio estabelecimento penal, dentre outros serviços que possam ser revertidos em prol da comunidade. Vale lembrar, que o trabalho é imposto obrigatoriamente apenas ao condenado que cumpre pena privativa de liberdade, o que em nada impede ao preso provisório, que

---

<sup>37</sup> Id. Ibid., p. 140.

<sup>38</sup> BITENCOURT, César Roberto. **A Falência da Pena de Prisão – causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

é aquele que aguarda por um julgamento com sentença absolutória ou condenatória, que desempenhe ao trabalho, já que poderá legalmente ser beneficiado pelo instituto da remição, caso haja um desfecho condenatório em sua sentença. A LEP traz em seu art. 32, § 1º uma particularidade na realização do trabalho artesanal,

**Art. 32, LEP**

Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverão ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

Ainda não se tratando de uma região em que se explore a prática do turismo, é patente afirmar que não será excluído o direito à remição da pena, uma vez que sejam observadas as condições legais da LEP. Seguindo nesta linha do trabalho, agora externo, aquele que cumpre pena no regime fechado poderá ter como característica do seu trabalho a aplicação desta mão de obra nas construções públicas que sejam concretizadas por qualquer dos órgãos da administração, ressalvando, todos os zelos e prevenções contra possíveis situações que evoquem fugas, e na manutenção disciplinar.

É sabedor de todos que o egresso defronta-se perante a sociedade, quando a procura de trabalho, com a existência de registro na certidão dos seus antecedentes criminais. Tal registro, impõe ao egresso uma verdadeira peregrinação em busca desse trabalho, pois, é altamente discriminatório a visão da boa-fé e confiabilidade por parte do empregador.

### **4.3 O Colapso Estrutural do Sistema Prisional**

A situação atual do sistema prisional brasileiro, caracteriza-se pela incapacidade em superar aos habituais problemas por falta de estrutura, e também da situação crítica com o surgimento de novas dificuldades, tais como: a constante eclosão de rebeliões, o avanço desenfreado do crime organizado e a crescente vertiginosa dos métodos de martírio e extermínios nas penitenciárias.

A intensidade da disciplina carcerária, apregoada na adoção do regime disciplinar diferenciado, nasce como contragolpe de dupla equivalência, difundida pelo poder punitivo estatal, e que disfarça a sua limitação perante a comprovada falta de

estrutura, nunca arrostados e solucionados nas penitenciárias nacionais, e ao mesmo tempo adjunta na reabilitação simples e pura de certos sujeitos.

Outro dado importante que coopera para a estabilidade de posturas omissivas e cúmplices do poder estatal, diante da rigorosa realidade dos presídios no Brasil, foi o conhecimento da quebra dos princípios correccionais. Para Guindani,

[...] é o próprio domínio do discurso da falência que torna difícil a gestão das políticas de segurança e penitenciária. Administra-se somente o fracasso, a miséria. A prisão como modelo exemplar de dispositivo disciplinar feneceu. O que subsiste é aquela que não permite escolha, e confessa abertamente o seu estranhamento social.<sup>39</sup>

Além desses aspectos traçados até aqui, Malaguti mostra o processo aterrorizante que é o tráfico das drogas, no Brasil, como condição que complementa a escavação do caráter funesto dos esplendores de segurança. Ressalta ainda a autora que

[...] o número de mortos na “guerra do tráfico” está em todas as bancas. A violência policial é imediatamente legitimada se a vítima é um suposto traficante. O mercado de drogas ilícitas propiciou uma concentração de investimentos no sistema penal, uma concentração dos lucros decorrentes do tráfico e, principalmente, propiciou argumentos para uma política permanente de violação dos direitos humanos contra as classes sociais vulneráveis: sejam eles jovens negros e pobres das favelas do Rio de Janeiro, sejam camponeses colombianos, sejam imigrantes indesejáveis no Hemisfério Norte.<sup>40</sup>

A conexão dos diversos fatores apresentados, fez com que o sistema prisional brasileiro, em meio a outros aparelhos de controle social, aparecesse como de maior incerteza e, por consequência, como o maior promovedor do mais alto grau da violação aos direitos fundamentais e da violência. O devotado aprofundamento nas dificuldades de estrutura das penitenciárias brasileiras, ajuda a pôr em fracasso a conjectura já suscitada, que assegura que o sistema prisional no Brasil, devido à carga de arbitrariedade que sempre foi sua marca, nos termos arquitetados pelos causídicos das premissas reabilitadoras.

---

<sup>39</sup> GUINDANI, Miriam Krensinger. **Violência e Prisão**. Uma viagem na busca de um olhar complexo. Tese (Doutorado) – Faculdade de Serviço Social, Porto Alegre: PUC, 2002.

<sup>40</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Criminologia, 2003.



A generalização das rebeliões, dos episódios de tortura, das evasões, e das mortes nos recintos penitenciários atestam a ineficiência dos amplificadores de controle disciplinar. A elisão do poder estatal, coligada à cumplicidade e aos *déficits* ligados à administração penitenciária e seus agentes, não só tem obtido refrear o avanço do crime organizado, como contribuem para a disseminação dessas práticas. Neste aspecto particular, o aparecimento de uma das maiores organizações criminosas, o Primeiro Comando da Capital (PCC), ter ocorrido em um centro de readaptação penitenciária, dito de segurança máxima, onde os criminosos são isolados, incide em um inquestionável exemplo da impotência das medidas recrudescidas do domínio disciplinar.

Conforme Salla, o bando das facções criminosas, no Brasil,

[...] embora tenham uma estrutura organizacional pouco complexa e sem grande sofisticação hierárquica, têm encontrado condições favoráveis de ampliação de seu campo de atuação dentro e fora das prisões.<sup>41</sup>

A incerteza institucional e a lacuna na autonomia prisional serão pagas pelas próprias organizações em facções do crime. Através destes desenhos, os presos procuram desempenhar alguns emblemas de identificação e sociedade, que impreterivelmente estão intensamente permeados por ritos de violência e medo. Segundo assinala Lemgruber, “dentro destes grupos são construídas regras típicas de disciplina, à semelhança do sistema de prêmios e castigos, além de estabelecerem formas peculiares de governo que, frequentemente, colidem com os interesses da gestão prisional ou propiciam alianças espúrias com os próprios agentes”<sup>42</sup>

A partir de 1980, a tendência do quadro de colapso do sistema prisional com a apresentação e o desempenho as facções criminosas, por um lado, ergueu os níveis de falsificação dos agentes, e por outro, elevou de forma significativa os níveis de agressão no interior dos presídios, intuídos nas insurreições e subversões entre os presidiários e nas mortes resultantes destes. O choque social destes episódios gerou

---

<sup>41</sup> SALLA, Fernando. **Novos e velhos desafios para as políticas de segurança pública no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminas, n. 43, a 11, São Paulo, RT, P. 354-355, abr. – jun 2003.

<sup>42</sup> LEMGRUBER, Julita (Org.). Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e Federação das Indústrias do Rio de Janeiro. **Projeto: arquitetura institucional do sistema único de segurança pública**. Grupo de Trabalho, Sistema Penitenciário, 2003. Polígrafo.

um ambiente adequado para o endurecimento das técnicas de controle e coibição nas prisões.

Logo, o regime disciplinar diferenciado é parte complementar e relevante desta nova bússola que atua em sentido duplo: ratificando a tendência punitiva de neutralização, nulificação e banimento dos setores sociais que agregam a clientela prisional: e também, adequando ao público impressões de comando e segurança perante da convulsão total e da insubordinação que paira no sistema prisional.

#### **4.4 Requisitos Indispensáveis a Ressocialização**

Para a correta compreensão, é válido salientar e ratificar que perceber-se por supressão social a esfinge de ingresso ao conjugado de bens de vida, livre forma de pensar, trabalho digno, justamente remunerado e uma forma de vida a possibilitar ao cidadão projetos e organismos encadeado com uma crítica que se fomenta acerca do capitalismo.

A probabilidade para reintegrar socialmente o preso, ocorrerá com a sua justaposição com a sociedade, sem discriminação, sem preconceitos, fazendo com que a sociedade e o egresso se deparem mutuamente. É fato que esse encontro é um grande provoco, haja visto, transcorrer por demais demandas prisionais.

Como assegurava Foucault:

[...] aquilo que, no início do século XX, e com outras palavras criticava-se em relação à prisão (construir uma população marginal e de delinquentes), é tomado hoje como fatalidade. Não somente é aceito como um fato, como também é constituído como dado primordial.<sup>43</sup>

Já Denise de Roure, evidencia que nas atuais situações é tarefa impossível para a prisão de ressocializar o preso,

[...] falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social.<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> FOUCAULT, Michel. *História da loucura na Idade Clássica*. Tradução de José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 2002.

<sup>44</sup> ROURE, Denise de. *Panorama dos Processos de Reabilitação de presos*. Revista CONSULEX. Ano III, nº 20, Ago. 1998, p. 15-17.

Embora o legislador ao criar a LEP, e a fez com bastante coerência, no entanto, o poder estatal não se adornou afim de realizar com eficácia os comandos gravados em seu total de artigos (204 na totalidade), onde havendo essa plena observância e aplicabilidade, seguramente impediria que o sistema prisional brasileiro se encontrasse na atual desordem.

O objetivo da pena, por sua vez, não estaria nesse direção, qual seja, ao contrário de proporcionar a ressocialização, preparando para o convívio social, vem promovendo a marginalização, que finda geralmente na pratica de novos crimes quase sempre de maior circunspeção do que o cometido anteriormente ao encarceramento inicial

Assim está positivado na LEP, art. 7.º

Art. 7.º A comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo, e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Entretanto, em quase da totalidade dos Estados da Federação do Brasil, sequer existe a referida comissão, é o caso do Estado de Sergipe, onde é abrandada essa ausência com o transferência de agentes penitenciários, cujo já é deficitário em seu quadro para as atividades pertinentes à função.

Evidente é, que as penas restritivas de direito, notadamente a de prestação de serviços à comunidade, atingem o livre estágio da liberdade, logo, sem espoliar o delinquente do convívio em sociedade. Com o advento da Lei 12.403/11, está visa a redução ao problema da superlotação dos presídios, que prediz a pena privativa de liberdade como *última ratio*. Perante da realidade a ineficácia da ressocialização por intermédio das penas privativas, a referida lei citada acima, demonstra acertadamente antecipar várias medidas cautelares que bastem à segurança do código penal, deixando a prisão preventiva apenas para os graves delitos. Outra inovação acertada da lei foi quando exige de que uma prisão em flagrante delito, o magistrado deva justificar a iminente necessidade do encarceramento do indivíduo que delíquio, e com isso, valerá para que inúmeros delitos de pequeno porte não culminem na escusada e corrupta prisão.

A conquista da ressocialização do preso atesta uma evolução social, expectativa de toda uma civilização que já presenciou em seus antepassados o cumprimento de pena com a própria vida, mutilação de órgãos vitais e apedrejamentos, e que mesmo assim, segue em busca do alcance ideal para a recuperação daquele que contraveio, fazendo assim, arrepender-se e reabilita-se à vida em sociedade como um cidadão de bem.

## 5 A RESSOCIALIZAÇÃO NO ESTADO DE SERGIPE

Recentemente o país, e relevante parte do mundo, mais outra vez, foi obrigado a testemunhar cenas de verdadeiro filme de terror, proporcionadas no presídio de Pedrinhas, no Maranhão. Situação com tamanha repercussão a ponto da Organização das Nações Unidas (ONU), exigir providências do governo federal. Deve-se ressaltar que tal situação no Brasil não é restrita do estado maranhense.

Em Sergipe, há de se lamentar bastante quanto ao sistema prisional, pois este que é o menor estado da federação, atualmente conta com uma população carcerária de 4.316 presos, assim distribuídos em presídios e delegacias. Superlotação, péssimas condições de higiene, precária infraestrutura, gritante desrespeito aos direitos humanos, inobservância a LEP, carência de funcionários especializados, entre outros, resultando em ínfimo percentual de ressocialização no sistema. O complexo penitenciário de São Cristóvão (COPEMCAN), atualmente abriga uma população carcerária três vezes maior que sua capacidade máxima a qual sua estrutura permite, que é de 800 presos. A situação nos demais presídios não se apresenta de forma diferente. O Estado de Sergipe atualmente dispõe de oito unidades prisionais, dentre capital e interior, estando outras três em fase de construção, o que ainda não resolverá a questão deficitária de vagas.

Para retratar toda essa realidade de descaso por parte do estado, no ano de 2013, por decisão judicial, foi determinada a interdição do Complexo de Reintegração Social de Areia Branca I em face da sua precariedade geral, e por isso não poder oferecer sua função essencial de ressocialização do preso, mínima assistência material, à saúde, a educação e social, entre outras, o que acarreta ainda mais o sistema, uma vez que , por se tratar da única unidade penitenciária do estado para cumprimento de pena do regime semiaberto. Diante de tal situação o STJ passou a decidir pelo cumprimento de pena em regime domiciliar, uma vez que, para o referido regime inexistente estabelecimento apropriado. Vale salientar que com o crescimento vertiginoso da criminalidade e a morosidade nos tramites do Judiciário para julgar, culminam com a superlotação das unidades prisionais, problema este estrutural, e que não será solucionado com o aumento do número de vagas. Necessário se faz, que a SEJUC, a SSP e o Poder Judiciário implementem ações conjuntas para o saneamento, em parte da superlotação.

Em recente reportagem em um hebdomadário da capital, o promotor de justiça Luís Claudio, que atua na VEC (Vara de Execuções Criminais), disse acerca do problema carcerário:

O Estado é um mero guardador de presos. O sistema prisional é um problema por si só. Solução não existe, o que se pode é minimizar os efeitos negativos. É uma ilusão achar que existe segurança enquanto o preso está lá dentro<sup>45</sup>.

Ainda sobre uma Ação Civil Pública que ingressou, diz:

É um paliativo, mas que precisa ser acatado. Estamos no aguardo da Justiça. Entraremos com outra ação para obrigar o Estado a realizar a reinserção social, que é uma das finalidades da execução penal<sup>46</sup>.

Diante desse assustador cenário, o Estado de Sergipe, vem, a lentos passos, desenvolvendo ações que desrespeito ao futuro dos internos, a exemplo do convênio firmado com o Departamento de Penitenciária Nacional (Depen), objetivando atividades laborais através com o Projeto de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP), com previsão de iniciativa em duas das oito unidades penitenciárias, no Presídio Feminino (Prefem), e no Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto (Copemcan), em São Cristóvão.

Outra medida prevista, ainda para esse ano, será a aquisição de tornozeleiras eletrônicas, o que diminuiria ao encarceramento daqueles que cometeram crimes de menor gravidade, ou que mediante boa conduta, aguardam sentença em liberdade, daí, a possibilidade desses que passariam a sofrer monitoramento eletrônico, não ficarem afastados da possibilidade de ressocialização, uma vez que não teriam retiradas a sua liberdade.

### **5.1 Perfil do Preso no Estado de Sergipe**

O atual número de encarcerados no Estado de Sergipe 4.316 (data referência 19/03/2014 – SEJUC), estão distribuídos nas 08 (oito) unidades prisionais, existindo um déficit em torno de 1.881 vagas. Em nada muito diferente das demais penitenciárias pelo Brasil, em Sergipe a maioria dos encarcerados correspondem a presos provisórios (65%), do total da população carcerária. Ademais, seguindo no

---

<sup>45</sup>CLAÚDIO, Luís. **Quadro penitenciário ainda é caótico**. Cinform, Aracaju, 9 a 15 de fevereiro de 2015. Caderno 1, p. 17.

<sup>46</sup> Idem.

traçado deste perfil, 64% encontram-se na faixa etária de 18 a 29 anos, uma população bem jovem que deveria ter seu tempo de interno plenamente ocupado, sobretudo com atividades de educação, profissionalizantes, sócio cultural, entre outras cabíveis, até mesmo porque, é fundamental o desenvolvimento de profissões autônomas para essa população, uma vez que, na sua grande maioria possuem um baixo nível de escolaridade (10% de analfabetos e 8% de alfabetizados). Vale ressaltar que o sistema prisional dentre as mais diversas carências de profissionais (pedagogos, assistentes sociais, sociólogos, etc.) torna-se inviável um criterioso levantamento afim de obter uma confirmação através de uma triagem, daí em pesquisa por amostragem, 63% da população carcerária afirmam ter o ensino fundamental incompleto.

Quanto aos crimes cometidos, 62% corresponde ao **grupo de crimes contra o patrimônio** (furto simples, qualificado, roubo qualificado, latrocínio, extorsão, apropriação indébita, receptação e roubo simples), seguido de 32% no **grupo de crimes de entorpecentes** (tráfico) e finalizando com 19% no **grupo de crimes contra a pessoa** (homicídio simples e qualificado, sequestro e cárcere privado).

## **5.2 A Parceria com Iniciativas Privadas como via de Ressocializar**

O exagerado encarceramento deve fazer o Estado apostar na privatização da mão de obra carcerária, por meios de convênios, pois em muitas são as vantagens para todos os envolvidos no processo. Para a iniciativa privada, o encarceramento em massa é visto de forma bem lucrativa, haja visto, um baixo custo da mão de obra e da possibilidade de flexibilização nos direitos trabalhistas. Ao preso, uma real oportunidade de obter uma formação profissional, produzir, angariar receita e ainda se beneficiar com a remissão. Ao Estado, uma relevante redução nos gastos que é manter, ainda que atualmente falida, uma estrutura de unidade prisional. É notório a capacidade industrial de produção que detém o estado de Sergipe.

## 6 CONCLUSÃO

Durante todo o decorrer deste trabalho de monografia objetivou-se apresentar elementos que demonstrassem as várias formas em que o sistema prisional brasileiro, especificadamente o do Estado de Sergipe, podem se fazer valer, afim de promover a reinserção do egresso à sociedade, sendo que uma dessas formas está na Lei nº 7.210/84 Lei de Execução Penal, cuja apresenta um lastro humanitário na sua aplicabilidade, demonstrando desta forma que o Direito brasileiro adota uma linha moderna.

Inegável se dizer que não só a forma de se punir, como o próprio sistema prisional, evolucionaram no decorrer do tempo, a tal forma que não mais se restitui o mal com outro mal, havendo na atualidade uma cautela do ato de delinquir, assim como, a tentativa na recuperação do delinquente, objetivando trazê-lo de volta incorruptível ao convívio na sociedade, ainda que, a pena traga em si como uma das suas finalidades a punição como retribuição e reconhecimento do incômodo provocado pelo delito.

Verdadeiramente diversas considerações sobre pena ainda foram mantidos, mesmo sofrendo mudanças em seu estilo, a exemplo do trabalho do encarcerado nos presídios. Antigamente, os sistemas prisionais determinavam o trabalho, que era empreendido de forma forçada e muito estafante, pois tratava-se de um modo eficiente para reconquistar o preso, mais à frente de pagar o mal realizado. Agora, a LEP igualmente nota no trabalho uma formato de reabilitação do preso, além de oferecer uma profissão, haja visto, muitos não a possuem de origem.

Compete grifar que em sua grade maioria, dos presos, enxergam a remissão como único benefício que o trabalho possa lhe proporcionar durante o cumprimento da pena, ou então, como forma de remuneração. Entretanto, essa já é uma questão subjetiva, ou seja, da conscientização própria de cada condenado.

Sendo assim, confiar que apenas o poder estatal descubra sozinho a solução e realize investimentos no setor prisional, não é a mais perfeita vicissitude. Essa é uma esfinge de toda a sociedade, logo, esta, deve participar juntamente com o Estado. Necessita que a sociedade no mínimo não enxergue o egresso como um ex condenado pelo quadrante preconceituoso, rotulado por suas ações passadas, devendo até mesmo, proporcionar ensejos de trabalho licito, entre outras formas, afim



de reinseri-lo na própria sociedade, onde o egresso também é parte, e assim contribuindo para uma primorosa ressocialização. As ações tangentes à viabilidade da ressocialização não podem ser abandonadas e sim criteriosamente estudadas, ou em contrário, os presos continuarão no anonimato, existindo, ou assim por dizer, resistindo em qualidades desumanas e impraticáveis, e ao final de sua exprobração não lhe restará outra via, senão a reincidência criminosa.

A de se esperar então, que esse trabalho possa contribuir para que os governantes de todas as esferas (federal, estadual, municipal e Poder Judiciário), e impreterivelmente de toda a sociedade sergipana, proporcionem o estrelasse necessário e iminente com ações que se fazem por esperar a muito no sistema prisional do Estado de Sergipe. Que os convênios com os órgãos competentes, as organizações mundiais e principalmente a iniciativa privada, essa através de grandes incentivos fiscais, passem a integrar de forma legal e ordenada a constante e incansável busca pela ressocialização dos presidiários.

Em presença do publicado trabalho, necessário também se faz uma análise cogente do sistema penitenciário em todo o país e por conseguinte a implantação de um tratamento aos presos de forma subjetiva com o desígnio de gravar neste, novas opiniões de comportamento, de família, de estimas, entre outras importantes nesse processo, e concomitantemente uma política de conscientização da sociedade para tomar parte sem convencionalismo, acreditando que o homem em sua essência, é capaz de se reabilitar, ou, essa mesma sociedade estará propícia a testemunhar novos episódios como o perplexo e vergonhoso Carandiru.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ANDREUCCI, Antônio Ricardo. **Manual de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ARAÚJO, Vicente Leal de. **Princípio da individualização da pena**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8388>>. Acesso em 20 de Abril de 2015.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Criminologia, 2003.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BITENCOURT, César Roberto. **A Falência da Pena de Prisão – causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITTENCOURT, César Roberto . In: LUZ, Orandyr Teixeira. **Aplicação de penas alternativas**. Goiânia: AB, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11, ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CANTO, Dilton Ávila. **Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente** (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC).

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal- Parte Geral**. São Paulo. Saraiva 2ª ed. 2008.

CLAÚDIO, Luís. **Quadro penitenciário ainda é caótico**. Cinform, Aracaju, 9 a 15 de fevereiro de 2015. Caderno 1.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. [on line]. Disponível em: <<http://www.apriori.com.br/cgi/for/crise-no-sistema-penitenciario-brasileiro-daniel-v-coelho-t355.html>>. Acesso em: 20 de Abril de 2015.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. [on line]. Disponível em: <[http://neofito.com.br/artigos/penal\\_134.htm](http://neofito.com.br/artigos/penal_134.htm)>. Acesso em: 2 fevereiro 2015.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal – Volume I. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva. 2000

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. SP, Malheiros, 11ªed.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na Idade Clássica**. Tradução de José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 25. ed. Petrópolis. Vozes, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 36ª ed. Petrópolis: Vozes,2009.

GONÇALVES, Hebe. (orgs.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: NAU, 2004.

GOULART, José E. **Princípios informadores do direito da execução fiscal**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1994.

GRINOVER, Ada P. **Execução penal**. São Paulo: Max limonad, 1987.

GUINDANI, Miriam Krensinger. **Violência e Prisão**. Uma viagem na busca de um olhar complexo. Tese (Doutorado) – Faculdade de Serviço Social, Porto Alegre: PUC, 2002.

LEMGRUBER, Julita (Org.). Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e Federação das Indústrias do Rio de Janeiro. **Projeto: arquitetura institucional do sistema único de segurança pública**. Grupo de Trabalho, Sistema Penitenciário, 2003. Polígrafo.

LUCAS, Ch. **De la reforme des prisons**, 1838, vol. II, p. 123-124, apud FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**.36ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MEENEN, Van. **Vigilar y castigar**: nacimiento de la prisión. 1847, p. 529-530 apud FOUCAULT, 2009.

MIRABETE, Júlio F. **Execução penal**. Comentário a lei 7.210. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual do direito penal**. São Paulo: Atlas, 1990.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. rev. at. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Reinserção social. uma definição de conceito. In: **Revista do Direito Penal e Criminologia**, vol. 34. Rio de Janeiro: Forense, Junho / Dezembro. 1982.

ROURE, Denise de. **Panorama dos Processos de Reabilitação de presos**. Revista CONSULEX. Ano III, nº 20, Ago. 1998.

SALLA, Fernando. **Novos e velhos desafios para as políticas de segurança pública no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 43, a 11, São Paulo, RT, abr. – jun 2003.

SANTOS, J. Seixas. **Dicionário de Criminologia**. 3ª ed. Campinas: Conan, 1995.

SILVA, José A. **Curso de direito constitucional positivo**. 19, ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral**. São Paulo. Editora de Direito, 1999.

THOMPSON, Augusto F.G. **A Questão Penitenciária**. Petrópolis: Vozes. 1976.

ANEXO



Governo De Sergipe  
*Secretaria De Estado Da Justiça e Defesa ao Consumidor*  
Departamento do Sistema Penitenciário de Sergipe – DESIPE  
**CENTRO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE AREIA BRANCA**  
SERVIÇO SOCIAL

## ***RELATÓRIO DE ATIVIDADES*** ***SERVIÇO SOCIAL***

Mês de **FEVEREIRO 2015**

**REGIME SEMIABERTO**

**ASSISTENTE SOCIAL: ADRIA DIAS FONTES**

Ressocialização *um dever de todos!*

---



Governo De Sergipe  
*Secretaria De Estado Da Justiça e Defesa ao Consumidor*  
Departamento do Sistema Penitenciário de Sergipe – DESIPE  
**CENTRO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE AREIA BRANCA**  
SERVIÇO SOCIAL

## APRESENTAÇÃO:

A Penitenciária Estadual de Areia-Branca, foi criada no ano de 1979 e inaugurada no ano de 1980, o prédio está situado no município de Areia Branca, a 36 quilômetros da capital. Construído numa área de 122.500 m<sup>2</sup>, com capacidade para 326 preso, inicialmente com objetivo de trabalhos agrícolas (colônia agrícola). Devido a estrutura física e problemas com a questão da água para manter o cultivo da agricultura, o projeto foi declinando, deixando de ter característica de unidade prisional de Colônia Agrícola, passando a ser somente uma unidade prisional comum. Em 2005 foi renomeada a unidade prisional, passando a chamar-se **CENTRO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO ADV. EMANUEL CACHO I e II (nomenclatura não oficializada)**, funcionando com regime misto (semi-aberto e fechado) com capacidade para 166 em regime fechado; com pavilhões denominados: individual, as coletivas I,II,III, Parlatório, os regimes disciplinares e o anexo, sala de aula (atualmente inativa), enfermaria com 2 técnicas de Enfermagem, um gabinete dentário (atualmente inativo), a fábrica de móveis e as guaritas, sendo esta estrutura para internos custodiado em regime fechado e o regime semi-aberto com capacidade oficial para 44 internos, comportando 03 pavilhões : bangu, grêmio, especial, sendo administrada por um diretor geral e dois vice-diretores (um para o regime fechado e um para o regime semi-aberto). Em 9 de Julho de 2009 a unidade prisional foi unificada em somente internos em regime semi-aberto, onde foi subdividido em regime semi-aberto I (CERSAB I) e semi-aberto II (CERSAB II), com administração diferente (Diretor do I e Diretor do II) mudando nomenclatura para **CENTRO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE AREIA BRANCA I e II**. Em março de 2014 o CERSAB foi unificado (sem subdivisões) passando a ser administrado por direção e vice-direção únicas, passando a ter a nomenclatura **CENTRO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE AREIA BRANCA (CERSAB)**.

Atualmente, temos as guaritas, 4 pavilhões designados: Individual que comporta hoje 22 internos, coletiva I: desativada, Coletiva II: desativada, Coletiva III: desativada, Especial: com com 06 internos, Anexo: 02 internos, seguro: 01 interno. Temos a serraria em que trabalha 4 internos fabricando móveis (maquinário pertence a um interno e não à



Governo De Sergipe  
Secretaria De Estado Da Justiça e Defesa ao Consumidor  
Departamento do Sistema Penitenciário de Sergipe – DESIPE  
**CENTRO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE AREIA BRANCA**  
**SERVIÇO SOCIAL**

SEJUC), onde vendem os produtos externamente e o dinheiro vai para ajuda dos familiares, temos a fábrica de bolas oriunda de projeto do governo federal: **Pintando a liberdade** (atualmente desativada), temos 06 internos que trabalham internamente na unidade, recebendo remuneração conforme legislação em vigor e remissão de pena. Temos ainda enfermaria com 1 (uma) técnica de Enfermagem, um gabinete dentário (atualmente inativo), sala de aula (sem atividades pedagógicas), sendo eventualmente utilizada para provas de supletivo, aplicadas pela Secretaria Estadual de Educação.

O CERSAB, no dia 06/03/2014 foi unificado para um só sistema devido reduzida quantidade de interno em virtude de interdição judicial parcial da unidade, com uma nova direção de EDMILSON FARIAS DOURADO e Vice diretor JOSÉ AMÉRICO DE ARAGÃO, em abril do mesmo ano tivemos mais uma mudança de direção, então assumiu o Bel. Direito D'KLIN CARDOSO MOREIRA. Em 12 Setembro de 2014 houve outra mudança de direção, a nova direção ALEXANDRE MENEZES IGLESIAS, o vice-diretor continua o mesmo, Senhor José Américo de Aragão. Em 06/02/2015 Alexandre Menezes Iglesias deixa a direção da unidade, retornando para assumir a direção, D'klin Cardoso Moreira.

**Hoje abriga cerca de 21 internos.** O CERSAB funciona hoje como unidade exclusivamente de regime semi-aberto. A estrutura administrativa divide-se em setores: diretoria dirigida por: D'Klin Cardoso Moreira e Vice diretor Jose Americo de Aragão, Cartório: Jose Cupertino, Alcino Mendonça, Jose Venceslau; Almoxarifado: Edson Agripino, manutenção: Valdemir Alves, educação: Jackson Francisco e demais outros auxiliares, Serviço Social, coordenado por Maria Tereza do Nascimento Cruz e Ádria Dias Fontes, saúde: 1 técnica de Enfermagem Roseli (colaborador) no momento é a única profissional de saúde em atividade na unidade, sendo de suma importância para nossa unidade. **No mês de fevereiro do corrente ano, a assistente social Maria Tereza do Nascimento Cruz entrou em gozo de férias de 02/02/15 a 04/03/2015 (referente a férias não gozadas anteriormente).**

Ressocialização um dever de todos!



Governo De Sergipe  
*Secretaria De Estado Da Justiça e Defesa ao Consumidor*  
Departamento do Sistema Penitenciário de Sergipe – DESIPE  
**CENTRO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE AREIA BRANCA**  
**SERVIÇO SOCIAL**

A pouca quantidade de interno dar-se devido o processo de interdição, cujo deu início em 09/09/2013 para reforma do prédio, que segundo a perspectiva da VEC, até dezembro de 2013 teríamos 180 internos, como não aconteceu ainda as reformas o processo continua ocorrendo e os internos a cada momento recebendo alvará, até resolver a situação e ate agora estamos aguardando o procedimento da reforma. Mesmo assim, vamos dando continuidade aos trabalhos Sociais e administrativos.

Como de costume, mensalmente o Juiz da VEC e Promotoria faz visitas de inspeção as unidades prisionais, para rever situação das unidades prisionais no estado de Sergipe. Com o pedido de determinação do Ministério Público, VEC e Secretaria de Justiça para um interdição, com exigência de reforma no prédio o numero de interno está bem controlável, situação que possibilita dar inicio à reforma.

Está em fase de construção mais uma nova unidade prisional, o (CADEIÃO), com capacidade para 400 internos em regime provisório que, por sua vez, está sendo construído no mesmo terreno da unidade prisional de Areia Branca, ao lado da unidade prisional, com previsão de inauguração em dezembro de 2014, **até o final do mês de fevereiro não houve conclusão da obra.**

O Relatório, ora apresentado à Direção da Unidade Prisional, tem por finalidade relatar as atividades do setor de Serviço Social realizados durante o mês de fevereiro de 2015.

Com relação aos atendimentos, aos internos com problemas de saúde, o Serviço Social, mais uma vez, busca tornar exequíveis os princípios fundamentais da individualização e humanização de pena, numa somação de esforços em parceria com Estagiários do Curso de Serviço Social, Secretaria de Saúde do Estado e Município de Areia Branca/SE, Hospital de Itabaiana e HUSE de Aracaju/SE, na questão Odontológico, temos parceria com Municípios de Areia Branca, Centro de Especialidades Odontológicas - CEO de São Cristóvão/SE, entre outros, para que com a participação de todos possamos proporcionar a reintegração e o bem estar dos internos e garantias de direitos básicos.

O Serviço Social é o instrumento de integração na realização social dos apenados, funcional como base da interpeção do trinômio inseparável: interno-família-egresso.





Governo De Sergipe  
*Secretaria De Estado Da Justiça e Defesa ao Consumidor*  
Departamento do Sistema Penitenciário de Sergipe – DESIPE  
**CENTRO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE AREIA BRANCA**  
**SERVIÇO SOCIAL**

Partindo desse pressuposto básico temos como objetivo geral colaborar no combate a criminalidade e reincidência, através do amparo e promoção dos detentos, bem como profilaxia da desagregação familiar e na reiteração Social dos egressos.

Com relação as atividades laborativas, temos uma parceria com Conselho da Comunidade na Execução Penal, Senhor José Raimundo da Sena, com o Projeto de Reinserção de apenados no mercado de Trabalho, o mesmo traz proposta de curso com salário mínimo, (sem vínculo empregatício), auxílio transporte, auxílio alimentação, cesta básica mensal e seguro de vida. Para que o curso seja realizado será necessário levantamento do internos interessado ao projeto devendo conter a conduta carceraria individual, sendo anexados as copia de identidade e CPF, dos interessado. Esse levantamento já foi realizado por algumas vezes, contudo o projeto não logrou êxito.

**Com relação ao Atendimento de Serviço Social, para tanto, temos as seguintes atribuições:**

Realizar a primeira entrevista com interno recém chegado, aplicando um questionário para posteriormente elaborar a anamnese psicossocial do interno (quando necessário);

Prestar esclarecimento quanto aos direitos e deveres, bem como orientá-los sobre as normas de disciplina do estabelecimento prisional;

Despertar nos internos as responsabilidades que deverão assumir perante o grupo em que se inserirão, procurando fazê-los deixar a marginalização e a delinquência;

Incentivar a clientela ao hábito do trabalho, da vida produtiva e da profissionalização, não só para sua reintegração à sociedade, bem como para efeito de remição de pena.

### **METODOLOGIA OPERACIONAL**

Os Assistentes Sociais, atuando dentro dos Estabelecimentos Penais, deve integrar os grupos de reabilitação e valorização humana, como a Pastoral Carcerária, OAB, equipes

*Ressocialização um dever de todos!*



Governo De Sergipe  
*Secretaria De Estado Da Justiça e Defesa ao Consumidor*  
Departamento do Sistema Penitenciário de Sergipe – DESIPE  
**CENTRO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE AREIA BRANCA**  
SERVIÇO SOCIAL

de saúde, Igrejas, congregações, crença, Conselho da Comunidade na Execução Penal, entre outros, participando no aprimoramento dos serviços prestados à população carcerária, incentivando a frequência aos cursos e a outras atividades correlatas, como medida educativa de combate à ociosidade.

O atendimento à família do apenado é feito quando esta procura o Serviço Social, para solicitar ajuda ou orientação no tocante a qualquer problema que venha repercutir na vida do detento ou vice-versa. O Assistente Social efetua também estudo social de caso dos detentos que solicitam transferência ou algum benefício.

Os profissionais utilizam o processo de Serviço Social de caso, realizando estudo, diagnóstico, junto aos desvios de condutas apresentados pelos internos ou seus familiares. Valem-se também de algumas técnicas de Serviço Social de Grupo na operacionalização de seus projetos e nos eventos comemorativos.

Ressaltamos ainda, a execução do serviço de técnicas de planejamento, reuniões, entrevistas, avaliações (com internos, familiares e outros), visitas domiciliares, encaminhamentos e contatos bilaterais.

Em parceria, embora precária com os grupos de reabilitações, tais como: Pastoral Carcerária, OAB, Saúde, entre outros, sensibilizar os meios de comunicação, empresa públicas e privadas e a comunidade em geral, conclamando-os a participação ativamente do processo de reinserção social, viabilizando a participação dos internos egressos no mercado de trabalho, evitando assim a reincidência criminal para que possamos atingir o objetivo proposto:

01 - Contribuir para a integração dos apenados ao seio familiar, assim, buscando estimular um ambiente familiar receptivo e colaborador que sirva como suporte na terapia de ajustamento social do interno;

02 - Intervir no sentido de afastar dos internos os problemas domésticos negativos trazidos por seus familiares, que travam o processo de reeducação prisional pela revolta, ansiedade e com isso vem o desejo de fuga;

03 - Orientar a família no sentido de promover a emancipação da mesma, para que possa subsistir sem a participação material de seu chefe, passando de dependente a



Governo De Sergipe  
*Secretaria De Estado Da Justiça e Defesa ao Consumidor*  
Departamento do Sistema Penitenciário de Sergipe – DESIPE  
**CENTRO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE AREIA BRANCA**  
SERVIÇO SOCIAL

colaboradora, num processo global de reeducação (prevenção da prostituição, delinquência e mendicância na família dos apenados);

04 - Orientar e encaminhar os familiares do interno quanto aos Serviços Sociais prestado pelas instituições governamentais, bem como os benefícios previdenciários;

05 - Assessorar a Diretoria, no planejamento, coordenação, e execução das programações técnicas;

06 - Sensibilizar a comunidade para responsabilidade na prevenção e terapia da marginalização, da criminalidade e reincidência, conscientizando-a do seu importante papel como elemento vital de reintegração social;

07- Canalizar esforços conjunto, no âmbito municipal, estadual e federal, das empresas particulares e da sociedade em geral, para abertura do mercado de trabalho para os egressos;

08 - Elaborar estudos sociais sobre os diversos benefícios legais solicitados pelos sentenciados, subsidiando assim a Vara de Execuções Criminais sobre a concessão dos mesmos. (Relatório Social).

#### **METODOLOGIA GERAL**

Este item demonstrará os atendimentos desenvolvidos pelo Serviço Social da CERSAB durante o mês de FEVEREIRO/2015 - Através de atendimento contínuo, realizado de forma coletiva e individual aos internos, desta unidade prisional, é feito o registro de dados formais e informais da população usuária. **O atendimento ao interno é realizado (e deverá sempre ser) no setor de serviço social de forma a garantir a individualidade e sigilo do atendimento.**

Durante a realização das visitas, o Serviço Social detecta os problemas pelos quais os internos estão passando e depois faz o encaminhamento aos setores competentes para que tomem providências em relação a situação detectada.

*Ressocialização um dever de todos!*



Governo De Sergipe  
*Secretaria De Estado Da Justiça e Defesa ao Consumidor*  
Departamento do Sistema Penitenciário de Sergipe – DESIPE  
**CENTRO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE AREIA BRANCA**  
SERVIÇO SOCIAL

### **NO TOCANTE AO ATENDIMENTO SOCIAL À FAMÍLIA E AO INTERNO**

**O atendimento à família:** dar-se de quarta a sexta, das 08:00 as 14:00 horas, sem intervalo. No momento do atendimento, procedemos com entrevista sobre o interno, buscamos informações sobre documentos existentes (certidão de nascimento, documento de identidade, cpf, cartão SUS, etc) sempre solicitando cópias destes à família, situação de saúde do mesmo, cadastro para visitação e o que surgir. Caso o apenado não tenha determinada documentação o setor de serviço social procura viabilizar junto aos órgãos específicos. Nos casos de situação de saúde conforme já mencionado da existência de equipe de saúde na unidade, o serviço social também viabiliza resoluções junto aos órgão específicos.

**O atendimento ao interno:** dar-se preferencialmente às quartas-feiras, dia em que o mesmo não tem visitação, das 08:00 as 14:00 horas, mas podem ser encaminhados nos demais dias. O atendimento deverá ser no próprio setor de forma a garantir a individualidade e sigilo do atendimento. A demanda é registrada e após vão sendo viabilizadas as resoluções pertinentes a cada caso.

### **NO TOCANTE EM RELAÇÃO À SAÚDE**

Em caso de suspeita de DST, com base na descrição dos sintomas feita pelo interno, encaminhamos ao CEMAR do Bairro Siqueira Campos ou SESP de Itabaiana/SE.

Se caso dê positivo para HIV, Hepatites ou outro, o tratamento também é feito no CEMAR do Bairro Siqueira Campos, que disponibilizar da medicação, preservativo, exames periódicos, acompanhamento medico especialista. (DENTISTA, INFECTO-TOLOGISTA, NUTRICIONISTA, PSICOLOGO e Equipe de Enfermagem).

Tratando-se de suspeita de tuberculose, o acompanhamento com exames baciloscopia é realizado na Unidade prisional pela técnica de Enfermagem da mesma, depois de colhido é levado para Laboratório de Itabaiana/SE, conforme o resultado, caso dê positivo o interno será encaminhado para a Coordenação de Saúde de Areia Branca, que nesse caso a equipe de saúde comparecerá a este estabelecimento prisional para pesar o interno e fazer as



Governo De Sergipe  
*Secretaria De Estado Da Justiça e Defesa ao Consumidor*  
Departamento do Sistema Penitenciário de Sergipe – DESIPE  
**CENTRO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE AREIA BRANCA**  
SERVIÇO SOCIAL

notificações necessárias. Já o caso do exame PPD (exame mais específico), esse será realizado no CEMAR do Bairro Siqueira Campos em Aracaju/SE, já que Posto de Saúde de Areia Branca não dispõe desse tipo de exame.

O tratamento é acompanhado na própria unidade prisional junto às Secretarias de Saúde do Estado e do Município de Areia Branca, durante o período de 6 meses (seis). A Enfermeira do município a Senhora Jaqueline, vem a unidade prisional mensalmente pesar o interno e trazer a medicação, ou esse procedimento também é realizado pela técnica de enfermagem da unidade prisional.

Ressaltamos que após muitas denúncias na questão, os atendimentos médicos estão sendo realizados, mediante intervenção do Ministério Público, através de Termo de Acordo entre MP e Secretaria municipal de Saúde de Areia Branca e que através de ofício oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, foi acordado com a direção da unidade que nas 03 primeiras terças-feiras do mês fossem encaminhados os internos para atendimento médico, totalizando atendimento de 16 internos mensais a ser divididos nos dias de terça-feira. As consultas odontológicas são agendadas semanalmente na unidade de saúde básica, até 02 internos por dia de atendimento. Excepcionalmente no mês de fevereiro foi disponibilizada somente 01 dia de atendimento médico (24/02/2015) para o atendimento de 02 internos, em virtude de rescisão de contrato do médico da unidade de saúde básica. Os atendimentos foram realizados por um médico substituto, mas que não fazia parte do corpo funcional de município de Areia Branca (Informações via telefonema prestadas por Danielle – Coordenadora de Saúde Básica do município)

O Serviço Social como modelo de atuação de levantamento de críticas a realidade vivida pelo indivíduo, subsidiara na proposta de intervir junto aos profissionais e internos a melhoria da qualidade de vida. Tendo em vista que a realidade quando não conhecida, jamais poderá obter a intervenção, nesse caso vamos buscar adequar um modelo diferenciado de vida no ambiente prisional através de parcerias já citada neste relatório.

Justificamos que quando um interno doente (em casos de urgência) é inicialmente encaminhado para ser atendido na área de saúde do município no setor de urgência 24 horas e

Ressocialização *um dever de todos!*



Governo De Sergipe  
*Secretaria De Estado Da Justiça e Defesa ao Consumidor*  
Departamento do Sistema Penitenciário de Sergipe – DESIPE  
**CENTRO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE AREIA BRANCA**  
SERVIÇO SOCIAL

dependendo da situação do estado de saúde, o interno será encaminhado ao Hospital de Itabaiana ou HUSE em Aracaju/SE, e também quando é feito pedido de encaminhamento judicial, neste caso específico, os profissionais de saúde atendem sem restrição, nas outras situações alguns profissionais (médicos) se recusam em atender, por serem estes marcados por um estereótipo marginalizado, há ainda escassez de vagas disponíveis para os atendimentos, em razão da precariedade do nosso sistema público de saúde.

As pessoas privadas de sua liberdade, qualquer que seja a natureza de sua transgressão, mantêm todos direitos fundamentais, incluindo o acesso e serviços de saúde. O mesmo da população carcerária as ações e serviços de saúde são legalmente definidos pela lei de Execução Penal – LEP nº 7.210., de 1984, Art. 14, “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento farmacêutico e odontológico.” Visto que esses direitos não estão respeitados e priorizados.

**Vale ressaltar que hoje os atendimentos médicos que deveriam ser realizados na Unidade Prisional conforme determinação do Ministério Público e termo de acordo entre instituições**, onde o atendimento seria realizado na unidade prisional, no mínimo de 1 (um) turno por mês, atendimento no nível de Atenção Básica da Saúde, através de equipe composta por médico, enfermeiro e auxiliares de enfermagem, que seria realizado dentro da unidade, atendendo uma demanda de 16 (dezesseis) pacientes previamente agendados, **os atendimentos estão sendo realizados na unidade de saúde do Povoado Lagoa Seca no município de Areia Branca (acordo informal entre Secretaria Municipal de Saúde de Areia Branca e direção da unidade prisional)**. É dada prioridade para atendimento médico-odontológico que através de ofícios são solicitados agendamentos pelo serviço social desta unidade, após agendamento é apresentado à Direção para autorização dessa respectiva saída e após, entregamos aos inspetores para demais procedimentos que visem a concretização do atendimento a demanda.

Atendimento médico, nos casos mais urgentes são encaminhados diretamente ao Hospital HUSE e Itabaiana.

Consulta Psiquiátrica é marcada pelo Serviço Social junto ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, já caso mais Urgentes serão encaminhado ao Hospital São José- Urgência psiquiátrica, quando não tem médico psiquiatra no HCTP.



Governo De Sergipe  
Secretaria De Estado Da Justiça e Defesa ao Consumidor  
Departamento do Sistema Penitenciário de Sergipe – DESIPE  
CENTRO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE AREIA BRANCA  
SERVIÇO SOCIAL

Tratamento de Tuberculose:

Quando o interno queixa-se de sintomas como: tosse mais de três meses, febre repentina nos períodos da tarde, frio e perda de peso, então o serviço social convoca a Técnica de Enfermagem para coleta de escarro e encaminhar ao laboratório de Itabaiana para análise, caso resultado de positivo o laboratório comunicar a equipe de coordenação da unidade de saúde de Areia-Branca/SE e essa por sua vez comunica ao serviço social do presídio para os procedimentos, então convocamos a Técnica de Enfermagem Roseli para pesar interno, notificar e levar a notificação para Secretaria de Saúde de Areia-Branca e pegar a medicação dando início ao tratamento da Tuberculose no período de 6 meses, antes do tratamento com os sintomas ora apresentados separamos o interno dos demais até resultado e tratamento, depois juntamos sem risco de infecção a nenhum internos e funcionários na própria unidade prisional sem prejudicar ninguém. Ressalvo que o interno também será encaminhado para setor de DST para fazer exame de HIV, conforme solicitação médica.

A medicação é solicitada através de ofício pelo serviço social a direção e a distribuição de medicação é realizada através da Técnica de Enfermagem Roseli da Unidade (quando da existência de receita prescrita). Devido a demanda e insuficiente repasse de medicação pela SEJUC, com medicações tais como: analgésico, expectorante, vermífugos, antibiótico, etc. O Serviço Social solicita aos Postos de Saúde doações. Deixar registrado que ofícios de solicitação de medicamentos são sempre encaminhados para a coordenação de saúde do sistema prisional, mas raramente são entregues para a unidade prisional as medicações.

Deixa registrada, que em todos os casos que requer agendamento, a direção da unidade é comunicada através de Circular, tendo transporte e escolta para cumprimento das consultas ou exames agendados, o atendimento médico ao interno é concretizado, não sendo possível encaminhar os internos nas datas agendadas, é necessário novos agendamentos. Caso de consultas/exames através do Sistema Único de Saúde-SUS, tem uma morosidade maior no reagendamento.



Governo De Sergipe  
*Secretaria De Estado Da Justiça e Defesa ao Consumidor*  
Departamento do Sistema Penitenciário de Sergipe – DESIPE  
**CENTRO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE AREIA BRANCA**  
**SERVIÇO SOCIAL**

Vale reforçar o registro, que os procedimentos na área de saúde adotados pelo serviço social da unidade deveriam ser administrados por equipe de saúde. Contudo, é inexistente uma equipe de saúde dentro da unidade prisional, passando o serviço social tomar uma responsabilidade para si, embora não seja de sua competência, procurando salvaguardar o direito básico à saúde do apenado.

**NO TOCANTE DO CADASTRAMENTO DE VISITAS**

– **Quanto á visita geral**, o visitante deverá ser cadastrado, seguindo prioridade (pai, filhos maiores de idades e filhos menores de idade, desde que acompanhado pela genitora ou de outro responsável da família que tenha autorização judicial ou declaração do conselho tutelar autorizando entrada), esposa, companheiras, irmãos e avós.) e em casos específicos é avaliado pelo serviço social no tocante à entrada para visitação de outros que não tenham parentesco com o apenado. É solicitado documentação que prove o parentesco (RG, CPF e comprovante de residência), o registro fotográfico é realizado na própria unidade. Após entrevista e cadastro a carteira é emitida. **Atualmente, o próprio setor de serviço social da unidade está viabilizando a autorização para a entrada de filhos menores de internos, quando da impossibilidade de serem acompanhados pelas próprias genitoras, mediante assinatura de termo de responsabilidade entre a genitora da criança e o responsável que deverá adentrar a unidade com o menor.**

Solicitamos, cópias das certidões dos filhos do interno para acrescentar no prontuário social e nas carteiras de visitas (genitoras das crianças), caso a mãe da criança não seja a atual companheira, a entrada dos filhos do interno nessa situação somente é liberada com declaração do conselho tutelar para entrada com outra pessoa da família do interno. Essa exigência é em virtude de que algumas mães não, queiram que tragam seus filhos para unidade prisionais para ver os pais (internos) e por vezes familiares trazem escondido.

- **Quanto a visita Intima**: o interno muitas vezes solicita aos familiares que “arranje” uma companheira pra ele, ou também elas já conheciam na rua, ou seja, quando vão para saída temporária, então pedem para ela procurar Serviço Social e fazer carteira, neste caso o Serviço Social faz uma avaliação para ver condições de cadastro de liberar carteira,





Governo De Sergipe  
*Secretaria De Estado Da Justiça e Defesa ao Consumidor*  
Departamento do Sistema Penitenciário de Sergipe – DESIPE  
**CENTRO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE AREIA BRANCA**  
**SERVIÇO SOCIAL**

isso para não ver constrangimento para interno dentro da prisão, pois corre risco da companheira ter visita de interno em outras unidades prisionais ou ser ex-companheira de interno que ainda estão sob custódia na mesma unidade. Tem companheira que nem conhece o interno que deseja visitar, trazem o nome dos mesmos em pedaço de papel, não sabendo nada sobre ele e nem familiares, as famílias verem em ponto de ônibus, feira e pedem para vir aqui fazer carteira em troca ganham cesta básica, botijão de gás ou aluguel de quarto ou auxílio financeiro.

Ainda quanto ao cadastro íntimo, quando o interno da entrada na unidade prisional, verificamos através do Prontuário Social, se o mesmo tem esposa/companheira ou não. Quando tem companheira é observada a validade da carteira, caso esteja vencida é orientada a realizar o exame VDRL (sífilis) e atestado médico para renovação. Sendo resultado positivo é orientada a providenciar tratamento junto ao posto de saúde e após, avaliação médica liberando a paciente é efetuada o cadastro ou renovação da carteira. (nesses casos positivos, a visitante já sendo companheira do apenado, o mesmo é encaminhada para fazer exame VDRL para posterior providências). Vale ressaltar que o médico é quem libera a visitante na situação ora relatada. A carteira é renovada a cada 6 meses. Mesmo com avaliação, a visita íntima eventualmente traz problema não só para unidade como para interno, tendo em vista que uma parte delas são cadastradas para determinado interno, mas após adentrar a unidade passa a manter um relacionamento com outro interno, conforme situação encontrada encaminhamos a direção para devidas providências, se caso tem companheiro em outra unidade e cancelou ou deixou de visitar, é necessário observar o tempo de cancelamento ou data que não foi mais, através do SAP ou Serviço Social de outra unidade.

**Na situação de cancelamento da visita íntima, o interno deve obedecer o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar nova companheira, e quando for somente reativação de ex-companheira (cadastro já existente), o prazo é de 30 (trinta) dias, para que a visitante possa adentrar a unidade prisional, devendo sempre cumprir os critérios de revalidação da carteira. Em casos específicos caberá à direção providências pertinentes.**

Ressocialização um dever de todos!

---



Governo De Sergipe  
*Secretaria De Estado Da Justiça e Defesa ao Consumidor*  
Departamento do Sistema Penitenciário de Sergipe – DESIPE  
*CENTRO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE AREIA BRANCA*  
SERVIÇO SOCIAL

### NO TOCANTE AO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DOS INTERNOS

Quanto à carteira de Identidade, é solicitado aos internos ou familiares, as documentações Originais da certidão de nascimento ou casamento e através de Ofício encaminhamos a SSP/SE para pesquisa. Após pesquisa, a SSP/SE, comparecem à unidade prisional para registro fotográfico e coleta de impressão digital do apenado. Esses procedimentos só possíveis quando não há restrição no portal criminal (mandato de prisão), sendo devolvido ao Serviço Social as cópias das certidões enviadas. Para retirada dos mandatos de prisão (em aberto), é encaminhada ofício a POLINTER, para que seja dada baixa no mesmo, após resposta da POLINTER (quanto enviada) é novamente encaminhada ao Instituto de identificação para providencia quanto emissão do RG. **Deixar registrado que pela pouca demanda de novas carteiras de identidade a equipe técnica do instituto de identificação há muito tempo não está mais realizando os procedimentos na unidade prisional, desde então os internos são encaminhados diretamente para o instituto de identificação (mediante ofício e escoltados) fazendo o procedimento de pesquisa e emissão do RG no próprio órgão. Embora o RG seja emitido pelo órgão, o interno precisa disponibilizar o pagamento de fotos 3X4 na área externa do órgão afim de agilizar os procedimentos de emissão do documento.**

Quanto ao CPF, sendo inscrição ou regularização é informado aos familiares ou internos para taxa de pagamento junto aos correios, caixa econômica ou banco do Brasil, o valor de 5,70 (cinco e setenta) e após é encaminhado o Ofício a Receita Federal para emissão do CPF ou regularização.

Ressaltamos que em varias situações ocorre morosidade nesse procedimento, em virtude de falta de viatura para locomoção até a Receita Federal em Itabaiana/SE.

Quanto à Certidão de Nascimento, quando interno não tem original ou copia, é solicitado a família providencia junto ao cartório que interno se registrou a 2º via, caso o interno não tenha familiares visitando, então Serviço Social procura algo que identifique interno e solicita ao cartório a 2º via isento do pagamento.



Governo De Sergipe  
Secretaria De Estado Da Justiça e Defesa ao Consumidor  
Departamento do Sistema Penitenciário de Sergipe – DESIPE  
**CENTRO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE AREIA BRANCA**  
SERVIÇO SOCIAL

Quando ao reconhecimento de paternidade será realizado pelo termo, onde interno assina, diretor e Assistente Social e depois encaminhado através de familiares aos cartórios para realizar a certidão do nascimento do filho do interno.

**Quanto ao Cartão SUS**, conforme reunião em 02 de Julho de 2013, com Coordenação de Saúde do Estado, do Município de Areia Branca/SE e Unidade Prisional de Areia Branca/SE, ficou decidido que toda Sexta Feira a tarde uma funcionaria de Saúde cedida ao Presídio de Areia Branca deslocava até Secretaria do Município de Areia Branca/SE para confeccionar os Cartões do SUS, Serviço Social faz o levantamento de quem não tem e repassa para equipe de saúde, providenciar o cartão, ou então solicita para familiares providenciarem junto a pasta de saúde inserida no posto de saúde que familiares moram e estão cadastrados, os cartões estão sendo providenciados normalmente. **Sobre este procedimento, o município de Areia branca não disponibiliza mais servidor para tal finalidade, os cadastros de cartão são solicitados através de ofício ao coordenador da unidade de saúde.**

**Quanto ao auxílio reclusão:** é orientado aos familiares ou internos que faz jus ao benefício somente dependente do interno (filho, companheira, pais e irmão) por essa ordem. O interno precisa estar na qualidade de segurado na data de prisão, ou seja, está contribuindo para a Previdência Social ou não ter ultrapassado 11 meses e 29 dias do dia que foi dada baixa no registro trabalhista. Ao interno que comprove ser lavrador na época da prisão, também é liberado o auxílio reclusão para seus dependentes. Para a emissão de declaração de custódia por este setor (Serviço Social) é exigida do familiar a cópia de carteira de trabalho, RG, CPF, bem como da pessoa que está solicitando a declaração de custódia, o Serviço Social da Unidade exige também o Comprovante de agendamento no INSS para levar a declaração de custódia.



Governo De Sergipe  
*Secretaria De Estado Da Justiça e Defesa ao Consumidor*  
Departamento do Sistema Penitenciário de Sergipe – DESIPE  
**CENTRO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE AREIA BRANCA**  
**SERVIÇO SOCIAL**

**NO TOCANTE AS ATIVIDADES RECREATIVAS/EDUCATIVAS**

São promovidas pelos estagiários de Serviço Social de supervisão técnica (quando tem), quando da finalização do projeto de intervenção executado. Os apenados praticam futebol semanalmente na unidade prisional.

No mês de fevereiro não houve estagiários de supervisão técnica, bem como não foi executados projetos sociais.

Seguem em anexo os registros de atendimentos e encaminhamentos.

**Conclusão:**

O profissional de Serviço Social procura sempre deixar alternativas para atender demanda ora citada, entretanto ainda é questionado em suas ações ou a morosidade delas. Ocorre que o no sistema não existe uma política publica eficiente, então esses obstáculos precisam ser apurados e separados com apoio do sistema para que o profissional trabalhe com criatividade, dedicação e compromisso.

Face as informações mencionadas, as providencias devem ser tomadas para que o Serviço Social tenha a melhor qualidade no que diz respeito ao atendimento ao interno e á família do mesmo.

Diante do exposto, gostaríamos de reafirmar que os profissionais do Serviço Social Penitenciário, só terão condições de trabalhar quando a SEJUC disponibiliza os meios abaixo relacionados e a VEC cobrar e policiar as ações propostas para que possamos desempenhar um trabalho digno como manda a lei. Outrossim, saliento que nesta Unidade os Diretores até se esforçam, mas se esbarram na burocracia administrativa.

01 – Viatura exclusiva para atendimento aos internos por encaminhamento pelo Serviço Social: Velório, Casamento, Visita familiar, Registro de Filhos, Hospitais, Receita Federal e Outros).

02 - Profissionais da Área de Saúde: Medico Psicólogos, Enfermeiros, Etc.: